



Universidade de Brasília

**INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA**

**PELOS RINCÕES DO IMPÉRIO:
A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NA PROVÍNCIA DE GOIÁS
(1835-1850)**

ANALIANA RODRIGUES DA SILVA

BRASÍLIA, DF

2019

ANALIANA RODRIGUES DA SILVA

**PELOS RINCÕES DO IMPÉRIO:
A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NA PROVÍNCIA DE GOIÁS
(1835-1850)**

Monografia apresentada ao Departamento de História do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de licenciada/bacharela em História.

Orientadora: Professora Dra. Neuma Brilhante Rodrigues

BRASÍLIA

2019

BANCA EXAMINADORA

PROFESSORA DRA. NEUMA BRILHANTE RODRIGUES (HIS - UNB)

PROFESSOR DR. KELERSON SEMERENE COSTA (HIS – UNB)

PROFESSORA DRA. RENATA SILVA FERNANDES (HIS – UNB)

Aos meus pais, Edineide e Francisco

Aos meus Professores.

AGRADECIMENTOS

Primordialmente, agradeço à Deus pelas bênçãos enviadas a mim ao longo de minha trajetória. Segundamente, gostaria de agradecer à minha família, em especial aos meus pais, Francisco e Edineide, que sempre estiveram ao meu lado, e que se alegraram com cada uma das minhas conquistas. À minha mãe, agradeço por sempre ter se preocupado com a minha educação e formação pessoal, ela é a maior responsável pelo meu sucesso, jamais chegaria até aqui sem o seu amor e incentivo. Ao meu pai, agradeço por nunca ter me deixado faltar nada, me dando condições para que eu pudesse me dedicar com afinco aos estudos, agradeço imensamente por seu carinho e apoio. Obrigada por serem os meus maiores incentivadores, e por me mostrarem a importância da educação.

À Professora Dra. Neuma Brilhante Rodrigues agradeço pelas aulas que inspiraram esta pesquisa e pela orientação solícita e atenciosa, mesmo em meio a tantas tarefas. Sua precisão e rigor acadêmico foram fundamentais para a elaboração deste trabalho. Estendo esse agradecimento ao demais professores do Departamento de História, que transformaram minha visão de mundo com suas aulas, e aos quais devo minha formação como historiadora. Agradeço também aos professores, que ao longo de minha vida escolar despertaram em mim o gosto pela História.

No decorrer desta trajetória universitária pude contar com a preciosa amizade de Gabrielle, Giovanna e Millena. Agradeço por terem me proporcionado inúmeros momentos de diversão e descontração, em meio às dificuldades e preocupações que a vida acadêmica nos traz. Dedico meus agradecimentos também à minha grande amiga, Vitória Maria, por estar ao meu lado desde o dia que nos conhecemos até aqui. Obrigada por me permitir compartilhar com você minhas angústias e felicidades, pela companhia, compreensão e por sempre torcer por mim. Agradeço também às minhas irmãs e amigas, Ana Lídia e Ana Luíza, que sempre escutaram pacientemente minhas histórias sobre a universidade.

Não menores agradecimentos devo ao meu parceiro de vida, Pedro Henrique. Agradeço imensamente pelo apoio e incentivo, pelo companheirismo, pelas horas de estudo compartilhado na BCE, e por seu olhar atencioso e amoroso, que me acalmou

nos momentos de angústia dos últimos anos na Universidade e também durante a escrita deste trabalho. Obrigada por estar ao meu lado em todos os momentos.

Aos funcionários do Departamento de Filosofia, local onde estagiei por dois anos, agradeço em particular à Liliane Maria e Daniel Santos, por desde o início da graduação me acolherem. Obrigada por todos os conselhos e ensinamentos, não só relativos à área profissional, mas à vida como um todo.

Por fim, agradeço à Universidade de Brasília, por proporcionar aos estudantes um ensino de excelência, mesmo em meio aos cortes de verbas e ataques do atual governo para com o ensino superior nas universidades federais. O ensino que recebi nesta universidade me fez crescer, não somente enquanto profissional, mas também como pessoa, através do contato com diferentes realidades, opiniões e visões de mundo.

A todos minha máxima gratidão!

RESUMO

Tendo em vista os processos de centralização e descentralização político-administrativas que sucederam ao longo do século XIX, o presente trabalho surgiu dos questionamentos acerca da reorganização do aparelho judicial no processo de construção do Estado Nacional, a fim de analisar os impactos das reformas jurídicas em Goiás, uma província que esteve às margens da vida nacional no período imperial. Para tanto, foi necessário indicar as mudanças que ocorrem na legislação brasileira no decorrer da Regência e Segundo Reinado, assim como o objetivo destas transformações, para que fosse possível observar se de fato as reformas alcançaram os rincões do Império na forma como pretendiam. Realizou-se, então, a análise dos Relatórios dos Presidentes de Província de Goiás, fontes essenciais para se observar a administração da justiça na província, entre os anos 1835 a 1850. Diante dessa análise, verificou-se que o objetivo das reformas do Regresso, que buscaram centralizar o aparato jurídico, não foi atingido naquele sertão, pois a justiça continuou sendo exercida por homens leigos. Tal conclusão impõe a constatação de que a presença do Estado pelas reformas do poder judiciário em seus numerosos rincões não era suficientemente sentida pelos seus habitantes.

Palavras-chave: Império, Reformas Jurídicas, Goiás, Estado Nacional

ABSTRACT

In view of the centralization processes and decentralization political-administrative that took place during the 19th century, the present work arose from the questions about the reorganization of the judicial apparatus in the process of construction of the National State, in order to analyze the impacts of legal reforms in Goiás, a province that was on the margins of national life in the imperial period. In order to do so, it was necessary to indicate the changes that occur in Brazilian legislation during the Regency and Second Reign, as well as the purpose of these transformations, so that it was possible to see if indeed the reforms reached the backwoods of the Empire in the way they intended. The analysis of the Reports of the Presidents of the Goiás Province, essential sources for observing the administration of justice in the province, between the years 1835 and 1850 was carried out. In the face of this analysis, it was verified that the objective of the reforms of the Regency, that sought to centralize the legal apparatus, was not reached in that backwoods, because justice continued to be exercised by lay men. Such a conclusion imposes a finding that the presence of the State by the reforms of the judicial power in its many backwoods was not sufficiently felt by its inhabitants.

Keywords: Empire, Juridical Reforms, Goiás, National State

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - A FORMAÇÃO DO NOVO ESTADO INDEPENDENTE	14
1.1 A CONSTRUÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	15
1.2 A EXPERIÊNCIA CODIFICADORA	18
1.3 O GOVERNO CENTRAL E AS PROVÍNCIAS.....	22
CAPÍTULO II - A MANUTENÇÃO DA UNIDADE POLÍTICA E TERRITORIAL DO IMPÉRIO DO BRASIL	26
2.1 PERÍODO REGENCIAL: INCERTEZAS E INSTABILIDADE	26
2.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832 E A REFORMA DE 1841.....	28
2.3 O ATO ADICIONAL DE 1834.....	36
2.4 OS DELEGADOS DO IMPERADOR: O PRESIDENTE DE PROVÍNCIA.....	37
CAPÍTULO III - A DINÂMICA DE CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO NOS SERTÕES DO BRASIL IMPERIAL	41
3.1 NO SERTÃO DO IMPÉRIO: GOIÁS NO SÉCULO XIX.....	41
3.2 OS RELATÓRIOS DOS PRESIDENTES DA PROVÍNCIA DE GOIÁS.....	45
3.3 A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NA PROVÍNCIA DE GOIÁS.....	51
CONCLUSÃO.....	61
FONTES	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

INTRODUÇÃO

O papel do poder judiciário na formação institucional do Brasil tem sido foco de um crescente número de pesquisas historiográficas. Diversos historiadores têm se dedicado a analisar o papel da esfera judiciária no processo de construção do Império. Após a independência do Estado Brasileiro, a manutenção da unidade nacional preocupava àqueles que se consideravam os construtores do novo Estado, e o poder judiciário foi de fundamental importância para se alcançar tal objetivo.

Apesar da relevância, a questão da justiça em Goiás recebe pouca atenção dos estudos historiográficos. Tal situação se deve à dissociação das regiões brasileiras mais periféricas do contexto de formação do Estado Nacional centrado na Corte. A produção do conhecimento regional passa por um conjunto de estereótipos, que misturam rejeição e preconceito (SILVA, 1992), cenário que vem, contudo, se transformando gradativamente nos últimos anos. Habitualmente, as histórias regionais são consideradas apenas como reflexo da história geral ou marcadas pelo pitoresco.

Ao realizar um levantamento de referências bibliográficas no âmbito desta pesquisa, notou-se a existência de diversos estudos sobre os temas relacionados à sociedade brasileira oitocentista no que diz respeito a suas relações com as leis, justiça, crime e polícia. Entretanto, a predominância desses estudos concentra-se nas regiões mais próximas da Corte no século XIX. Desse modo, se faz relevante abordar a perspectiva acerca do tema fora desse eixo, considerando as especificidades de outras províncias no período em questão. O estudo proposto pretende integrar a rede de pesquisas existentes sobre o tema, partindo de uma perspectiva mais ampla, levando em consideração as especificidades da região de Goiás.

De maneira geral, a historiografia brasileira considera as leis da década de 1840 como uma tentativa de centralização do Estado. No entanto, os autores possuem diferentes concepções acerca da efetividade dessa centralização.

José Murilo de Carvalho foca seu trabalho nas elites políticas. A obra dividida em duas partes, “A construção da ordem” e “Teatro de Sombras”, foi resultado da tese de doutorado do autor. Nela, Carvalho defende que a construção do Estado no Brasil ocorre na medida em que se dá uma burocratização e uma centralização por parte das elites políticas. Segundo o autor, as características das elites políticas são fatores

essenciais para se explicar os resultados alcançados após a independência. Mais especificamente, a solução monárquica, unidade política e a edificação de um governo civil, seriam resultado da atuação das elites políticas da época, que possuíam homogeneidade ideológica, tanto social como de treinamento. Essas capacidades foram adquiridas pela passagem da maioria de seus membros pela Universidade de Coimbra, o que lhes conferiu coesão e consenso quanto à organização política a ser seguida. Portanto, essas elites portadoras de ideologia comum forjaram a existência de um Estado forte e centralizado nos anos após a independência.

Carvalho considera que as reformas ocorridas na década de 1840 trouxeram uma significativa centralização político-administrativa. Porém, chamou atenção para o fato de que a centralização variava de acordo com os setores do Estado. Embora Carvalho não tenha abordado a forma como o centro se relacionava com as localidades, o autor não desconsidera que houve limites na centralização imposta pelo Regresso¹ conservador.

O autor Ilmar Rohloff de Mattos, em sua obra “O Tempo dos Saquarema”, defendeu que a formação do Estado se iniciou com a emancipação política e se consolidou no fim da primeira metade do século XIX, por meio das leis que centralizaram o aparato político-administrativo do Estado brasileiro. Para o autor, a principal responsável pela formação do Estado teria sido a direção saquarema, que, a partir de sua atuação no Rio de Janeiro, levou seu projeto político às demais regiões do país. Na obra, fica evidenciado o quanto as questões relativas a formação do Estado esteve associada à constituição de uma classe senhorial.

Em contrapartida aos autores citados, historiadores mais recentes têm buscado destacar as relações existentes entre as instâncias local, regional e geral, com olhares voltados para a atuação das províncias no processo de construção do Estado. Miriam Dolhnikoff surge com essa perspectiva diferenciada, propondo-se a rever os pressupostos tradicionais da historiografia brasileira sobre a estrutura política do Império do Brasil.

Em seu livro, “O Pacto Imperial: as origens do federalismo no século XIX”, originado de sua tese de doutorado, a autora sustenta que a partir das reformas liberais

¹ O movimento do Regresso reuniu políticos entre os anos 1830 e 1840, visando à recentralização dos poderes do Imperador, especialmente o Poder Moderador, considerado como o quarto poder, ao lado do Legislativo, do Judiciário e do Executivo.

da década de 1830, as “elites provinciais” foram inseridas definitivamente no processo decisório, o que contribuiu para a unidade do Império. As elites possuíam autonomia para administrar as províncias e simultaneamente participavam do governo central.

A autora considera que, apesar das reformas políticas conduzidas tanto por liberais quanto conservadores, nas décadas de 1830 e 1840, “o projeto federalista foi vitorioso” uma vez que o pacto federativo não deixou de existir após as reformas ditas centralizadoras da década de 1840. Isso se deve não somente à capacidade dos federalistas em se adequarem à realidade monárquica, mas sobretudo por terem avançado no projeto federalista, conduzindo a mudanças significativas no arranjo político-institucional após a abdicação do trono, em 1831.

Dolhnikoff defende que as reformas empreendidas pelos conservadores se limitaram a operar mudanças no aparato jurídico em vigência, que, segundo a autora, estavam oferecendo riscos à unidade imperial, por terem transformado o judiciário em um campo de disputas políticas e de interesses privados.

Contudo, o que proponho evidenciar neste trabalho é que, na prática, essas questões não são visíveis quando se analisa uma província periférica como Goiás, com problemas de acesso e letramento. Não é possível observar a efetiva mudança no poder judiciário neste período de pretendida centralização, visto que os relatórios demonstram a permanência de Presidentes de província por longos períodos, a importâncias dos vice-Presidentes, representantes das elites provinciais, nas ausências do Presidente e a administração da justiça continuou entregue nas mãos de homens leigos, com pouco ou nenhum entendimento das leis.

Os argumentos foram organizados nesta monografia da seguinte forma: inicialmente foi analisado a construção do aparato jurídico brasileiro após a Independência e o contexto em que foram produzidas as principais legislações do Império, caracterizando-as de modo a perceber suas particularidades e eventuais singularidades. Em seguida, discutimos sobre a experiência do período regencial, e os debates que levaram às reformas sofridas na década de 1840. Por último, iremos mostrar implicação e execução dessas legislações nos rincões do Império, observando o caso da Província de Goiás, prosseguindo então à análise das fontes.

As fontes utilizadas para este trabalho são de duas naturezas. Primeiramente, a própria legislação, o Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, o Código de

Processo Criminal, de 1832, bem como sua Reforma, de 1841. Segundamente, serão utilizados os Relatórios Provinciais, que são documentos oficiais escritos com a finalidade de apresentar a situação da administração pública provincial. Os relatórios dos Presidentes de província estavam previstos pela Constituição de 1824 em sua forma original. Antes da instalação das Assembleias Legislativas Provinciais (a partir do Ato Adicional de 1834) eram apresentados pelos Presidentes de província aos Conselhos Gerais de Província (instalados nas províncias do Império a partir de 1828). Eram documentos destinados ao diálogo entre o governo provincial e os representantes provinciais.

Foram utilizados os relatórios provinciais disponibilizados pelo Latim American Microform Project (LAMP), que produziu imagens digitais de um conjunto de publicações emitidas pelo poder Executivo do Governo do Brasil entre 1821 e 1993 referentes aos governos das províncias e disponível no portal “Center for Research Libraries” (CRL)².

Algumas observações são importantes. O relatório referente ao ano de 1838 não foi localizado; optei por referenciar as fontes nas notas de rodapé, no terceiro capítulo, para dar mais visibilidade a quem escreveu o documento; além disso, também optei por atualizar o vocabulário dos relatórios, para melhor entendimento do documento. O recorte cronológico escolhido é coerente com a problemática proposta, qual seja, a de analisar, a partir dos relatórios provinciais, a administração da justiça em Goiás, em um período posterior ao Ato Adicional de 1834 e problematizar os impactos da Reforma do Código de 1841 em seu primeiro momento de execução.

²Fundado em 1949, o CRL constitui um consórcio de universidades, faculdades, bibliotecas e colégios independentes dos Estados Unidos que adquire e preserva recursos tradicionais e digitais para a pesquisa e ensino e disponibiliza aos pesquisadores e estudiosos uma variedade de materiais de fontes primárias raras e incomuns de todas as regiões do mundo, através de consulta virtual. Os registros disponíveis neste site são agrupados por províncias, e ao consultar cada província o portal disponibiliza diversas informações organizadas de acordo com o ano de publicação. As matrizes estão organizadas de acordo com cada província e por período. Nelas encontram-se também a identificação de cada Presidente, a data do documento e a data da exploração. Relatórios da Província de Goiás: <<http://ddsnext.crl.edu/titles/168/items?fulltext=&page=0>>, consultado em 31 de outubro de 2018.

CAPÍTULO I - A FORMAÇÃO DO NOVO ESTADO INDEPENDENTE

Ao oficializar a independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822, o então príncipe regente Dom Pedro se transformou no protagonista de um dos acontecimentos mais relevantes da História do Brasil: o país a partir daquele momento deixou de ser uma colônia de Portugal. O acontecimento é considerado pela historiografia tradicional como marco da fundação do Estado brasileiro. Dom Pedro I seria o agente responsável pela separação definitiva entre Portugal e Brasil. Entretanto, o episódio é, de fato, muito mais complexo. A independência não foi um movimento isolado, atípico e singular, portanto, deve ser compreendida no contexto das revoluções que ocorreram nos dois lados do Atlântico e que teve na criação de Estados Constitucionalistas uma de suas marcas.

A partir desse momento, começaram a surgir um conjunto de novos desafios para a elite política³ do período: criar um corpo normativo; definir o alcance dos direitos dos cidadãos; indicar os limites de atuação dos poderes e órgãos estatais; preservar a unidade e integridade territorial.

A independência do Brasil trouxe, assim, a necessidade de criar para o país seu próprio aparato legal. Após anos de vigência das ordenações do Reino de Portugal, essa antiga estrutura foi sendo gradativamente substituída ao longo das décadas do Império brasileiro. Antes da promulgação da instituição legal que caracterizava as condutas delituosas e os procedimentos penais, os Códigos que orientavam a justiça brasileira durante o período colonial eram compostos por um acúmulo de leis, decretos e práticas costumarias que dominaram a região ibérica durante séculos.

Diante dos novos desafios, o Poder Judiciário foi entendido como elemento essencial para a nova organização político-administrativa que se pretendia para o novo Estado. Mais do que uma simples esfera de execução das normas, o judiciário foi percebido como força estruturante do Estado e da sociedade que se pretendia formatar, sendo assim, importante instrumento na dinâmica de centralização e descentralização do poder durante o século XIX.

³ O termo elite política se refere a um grupo social restrito, que assumiu papel de destaque na construção do Estado Nacional Brasileiro durante o século XIX. Esse termo vem sendo utilizado com frequência por pesquisadores que analisam temas relacionados ao processo de construção e gestão dos estados modernos.

1.1 A CONSTRUÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A independência do Brasil e instalação do Império se deu conforme os princípios absolutistas herdados de Portugal por Dom Pedro, e alinhado aos ideais liberais difundidos pela Revolução Francesa.

Os séculos XVIII e XIX representaram um período de grandes transformações jurídicas na Europa. Os desdobramentos da Revolução Francesa foram responsáveis por instituir um novo modelo de Estado e promover o pensamento liberal do Iluminismo. A despeito de estarem no mesmo contexto de revoluções atlânticas, o processo de independência brasileiro foi bastante diferenciado do que ocorreu na América espanhola. O país se tornou independente sem que antes houvessem ocorrido significativas mudanças no âmbito social e econômico. Foi mantido o regime monárquico com o coroamento do príncipe herdeiro, Dom Pedro, que se preocupou em evitar a fragmentação do país. De acordo com Dolhnikoff (2005: 24), não seria tarefa fácil organizar em uma mesma nação territórios tão distintos e com poucos laços de integração, em que as elites apresentavam diversas demandas contraditórias entre si.

[...] a unidade estava condicionada à capacidade de acomodar elites que tinham como prioridade o atendimento de suas demandas, de modo que encontrassem espaço para negociar recursos e políticas que atendessem a seus interesses específicos (DOLHNIKOFF, 2005: 25).

A construção de um aparato-jurídico institucional coerente com a nova ordem que se pretendia estabelecer estava entre as principais tarefas dos construtores do Império brasileiro. Porém, diante dessa tarefa perpassava a tradição jurídica herdada de Portugal.

A questão da ordem e manutenção da unidade nacional preocupava os responsáveis pela construção do novo Estado, que em decorrência do constante medo de revoluções, optaram inicialmente por manter determinados dispositivos da estrutura jurídica do Antigo Regime. Realizaram então certa atualização da tradição, em que a antiga estrutura jurídica serviu como um laço para dar segurança à sociedade, enquanto um novo ordenamento jurídico, ainda que influenciado por essa mesma tradição, fosse produzido.

Ora, se no mundo tradicional, a regra era a perpetuação da tradição enquanto manifestação da ordem natural das coisas, os projetos normativos de futuro

surgidos a partir dos movimentos constitucionais e que forneceram lastro às independências propuseram, em diferentes níveis, sua ruptura, mesmo mantendo-se ideologicamente vinculados a ela. O plano jurídico é um terreno exemplar para se observar a manutenção dessa lógica operativa. (GARRIGA e SLEMIAN, 2013: 188)

A Assembleia Geral Legislativa e Constituinte do Império do Brasil, reunida ao longo de 1823, não era exclusiva. A ela cabia, paralelamente à elaboração da Constituição, a criação das leis ordinárias do Império. Nesse papel, deputados escolhidos por várias províncias brasileiras optaram por manter em vigor ordenações, leis, decretos, regimentos e resoluções promulgadas pelos reis de Portugal, enquanto uma nova legislação fosse organizada. Desse modo, não apenas a legislação permaneceria em vigência, mas muitos dos dispositivos institucionais tradicionais continuaram a possuir extrema operacionalidade nos regimes constitucionais (SLEMIAN, 2008: 187).

As primeiras legislaturas tomariam para si a tarefa de dar corpo ao aparato legal nacional, que permitiria a revogação de leis portuguesas. Segundo Lopes, a primeira legislatura imperial teve consciência de que era preciso refazer o cotidiano do Estado para reorganiza-lo sob um perfil de Estado Liberal (2003, 198-199).

Se por um lado optou-se pela manutenção das normas ordinárias que garantiriam a ordem, por outro, no Brasil, o conceito de constituição foi articulado a ideia de construção de um novo pacto, que legitimaria o novo regime. O movimento constitucional empolgou os juristas construtores do novo Estado, e fundamentou diversos projetos de independência articulados no início do século XIX. Apesar de diversos dispositivos herdados da tradição jurídica servirem a esses movimentos constitucionais, eles a negam institucionalmente, substituindo de forma progressiva o costume da lei.

A constituição de 1824 estabeleceu elementos fundamentais para a organização política do novo Estado independente. Apesar de ser inspirada nos ideais liberais, possuiu um caráter autoritário e centralizador, se comparada ao projeto discutido na Assembleia Constituinte de 1823 (NASCIMENTO, 1997: 8). A Carta Magna foi fruto de um trabalho fechado de D. Pedro I e seus aliados mais imediatos que compunham o Conselho de Estado. A constituição mantinha a monarquia constitucional como regime de governo, bem como a tripartição dos poderes entre Executivo, Legislativo e

Judiciário. Introduzia ainda um quarto poder, o Poder Moderador, que atribuía ao Imperador a possibilidade de interferir nos demais poderes. Essa estrutura unitária e centralizada, previa o governo das Províncias por Conselhos Gerais e Presidentes Provinciais, estes escolhidos pelo Imperador.

Na constituição, os poderes estavam submetidos ao Poder Moderador. As Assembleias e Congresso eram compostos por representantes populares. Contudo, isso não significava que eles iriam garantir o bem-estar do povo, pois o regime representativo era contraditório na sociedade brasileira do século XIX. Nem todos os habitantes eram considerados cidadãos, boa parte da população não possuía direitos e outra parcela não estava apta a votar para eleger seus representantes. Sendo assim, quem poderia representar essa população? A organização política de representação entrava em conflito com os aspectos desiguais da sociedade brasileira no século XIX, em termos de capacidades, riquezas e raças (HESPANHA, 2003: 94)

A propriedade como critério fundamental ao acesso pleno aos direitos políticos, protegia a maior das desigualdades, o estado de escravatura, pois o fato de que os escravizados não pudessem ser proprietários era um dos motivos apontados para a exclusão. Os escravos não podiam ser parte da sociedade civil visto que o propósito desta era a preservação da propriedade, pois esta era a prova da racionalidade e independência pessoal do indivíduo, sendo a racionalidade um aspecto fundamental para diferenciar quem deveria governar de quem deveria ser governado (SILVA, 2009: 540).

A propriedade é tomada como a base de redução do universo da política, ao ser considerada como determinante da inclusão ou não no censo eleitoral. Não, na verdade, porque se negasse ou a cidadania ou mesmo o patriotismo para os pobres, mas porque a propriedade era uma condição da liberdade, da responsabilidade e da capacidade necessárias para participação nas decisões sobre os negócios públicos. Além disso, ao se estender o poder de voto e de concorrer a cargos públicos para os mais pobres se podia corromper a ordem natural da sociedade. (HESPANHA, 2003: 105).

Segundo Silva (2009), o liberalismo oitocentista buscou pensar sobre o princípio da igualdade, contudo, o ordenamento jurídico liberal oitocentista, além de ter deixado intactas muitas situações de desigualdade herdadas das sociedades do Antigo Regime, inventou novas formas de exclusão política, submetendo o acesso aos direitos políticos a critérios de propriedade, grau de instrução, idade, sexo e estado civilizacional.

O conceito de cidadão passivo definido pela constituição de 1824 correspondeu a um modelo encontrado para suspender temporariamente a participação política ativa de alguns cidadãos, e, simultaneamente, preservar uma perspectiva de cidadania. Isso era possível porque se considerava que o cidadão passivo era alguém que possuía os direitos políticos, mas que temporariamente não estava apto a exercê-los.

As camadas mais pobres não estavam aptas a eleger seus representantes na Assembleia e Congresso. Apesar disso, as leis votadas nesses espaços tinham nessas camadas seu alvo principal. A preocupação com a ordem produziu uma série de intervenções cotidianas no Império do Brasil, que tinham na indisciplina a principal matéria de suas práticas. Com a desordem política que surgiu a partir da década de 1820, escravos, libertos, livres e pobres passaram a engrossar o número de detenções nesse período e aumentar a sensação de insegurança das elites. Era necessário “punir os degenerados, planejar o espaço urbano, evitar aglomerações, disciplinar os indivíduos e controlar a circulação, a fim de criar um ambiente regulado e seguro” (PINTO, 2016: 236).

Devido à questão da desigualdade da sociedade brasileira, a produção de legislações teve como uma de suas prioridades responder à necessidade de prevenir convulsões sociais. A lei como instrumento para criação de certo ideal de unidade, a fim de evitar a dissolução e preservar o território nacional.

A constituição previa a elaboração de Códigos que pudessem garantir a segurança e a ordem pública. Promulgados alguns anos após a independência, o Código Criminal e o Código do Processo Criminal demonstram a preocupação dos dirigentes da nação com a manutenção da ordem pública e da unidade territorial. A produção desses dispositivos está inserida também em um contexto maior de desconfiança em relação à arbitrariedade do Imperador.

1.2 A EXPERIÊNCIA CODIFICADORA

No momento em que as principais instituições do Brasil estavam sendo constituídas, os legisladores se viam como sujeitos históricos da transformação e construção do Estado Nacional, e tinham como principal desafio a construção de um campo de direito nacional para o Império do Brasil (SLEMIAN, 2008: 187).

A codificação permitiria a operacionalização da justiça a partir dos princípios estabelecidos pela constituição. Segundo Clavero (*apud* Slemian, 2011), se anteriormente os Códigos eram pensados como forma de organização da legislação sobre determinada temática, eles assumem no século XIX seu papel de fonte de direito.

Logo que começaram os trabalhos do parlamento brasileiro, em 1826, esteve presente o esforço para a materialização dos Códigos jurídicos. Nesse período, uma série de novas leis, instituições e órgãos estavam sendo criados e visavam a implementação de nova estrutura jurídica infraconstitucional. A partir de então, começaram a surgir os impasses. De acordo com Slemian (2008: 176), o problema central para a criação normativa era a relação entre a universalidade e a particularidade, ou seja, era preciso responder ao problema da criação da unidade política frente à diversidade de regiões, identidades e interesses herdados da colonização, o que consistia em um desafio para a formação do campo jurídico e a formação de novas unidades políticas.

No Brasil, a aprovação dos dois citados Códigos (Código Criminal de 1830 e Processo Penal 1832) entraria num amplo programa de reformas implementado pelo Parlamento desde o Primeiro Reinado, o qual por meio do esforço na criação de uma nova estrutura institucional, esteve diretamente relacionado com a construção de uma nação brasileira face a implosão da unidade imperial portuguesa (SLEMIAN, 2008: 177 - 178)

Se a necessidade dos Códigos era ponto pacífico, o mesmo não ocorria sobre o melhor modo para sua elaboração: deveria ser uma obra coletiva ou resultado do trabalho de um só “sábio”? Seria um documento criado sobre os “princípios universais”⁵ para todos os governos ou deveria responder diretamente à realidade específica do Império brasileiro? (SLEMIAN, 2008:188). Não houve, contudo, contestação sobre o fato de legislar primeiramente sobre as matérias criminais, pois era consenso que, devido ao processo de construção de novos Estados nacionais, era necessário, antes de mais nada, produzir mecanismos eficazes para o exercício da punição e funcionamento da máquina pública. Desse modo, optou-se por privilegiar o campo do direito público em um primeiro momento, a partir da criação de um

⁵ O problema central da produção normativa estava na relação entre universalidade, que visava a crença na concepção de um padrão universal de homem e direito, e a particularidade, que era a necessidade de adequar os mesmos princípios para cada sociedade. Para maiores informações ver: SLEMIAN, Andréa. “À Nação independente, um novo ordenamento jurídico: a criação dos Códigos Criminal e do Processo Penal na primeira década do Império do Brasil”. IN: RIBEIRO, Gladys Sabina (org.). Brasileiros e cidadãos: modernidade política 1822-1930. São Paulo: Alameda, 2008

ordenamento jurídico que sistematizasse as normas e as relações entre os indivíduos e o Estado. As relações horizontais entre indivíduos seria objeto do Código Civil, aprovado apenas na República.

A elaboração dos Códigos em análise foi fortemente influenciada pela radicalização política dos últimos anos do Primeiro Reinado. A desconfiança em relação aos magistrados de carreira, vistos como comprometidos com a tradição portuguesa e a manutenção do poder real, por parte do poder legislativo, resultou na criação de instituições leigas, que permitiria a salvaguarda dos cidadãos diante dos possíveis abusos do Estado. Entre tais instituições, encontramos o tribunal do júri e o Juiz de paz. Esse último elemento, que já era defendido durante a Assembleia Constituinte de 1823, iria servir como garantia de direitos dos cidadãos e antídoto contra a corrupção, parcialidade e arbitrariedades atribuídas aos juízes e à tradição portuguesa (SLEMIAN, 2011: 257).

No que toca às reformas propostas para a justiça na primeira década do Império, o projeto de valorização das instituições locais em nome de uma maior eficácia da ação judiciária e da criação de um Código Penal sob valores humanitários voltava-se contra a herança portuguesa e dividia as opiniões de seus artífices. Mas ainda assim, a aprovação dos Códigos Criminal e do Processo atesta que o momento político em questão era, de fato, vivido como uma época da qual se esperava profundas mudanças, o que era espelhado pelas propostas de ordenamento jurídico (SLEMIAN, 2008: 186)

O cargo de Juiz de paz foi criado para ser ocupado por cidadãos leigos, sem a necessidade de formação jurídica ou conhecimento das leis. O Juiz de paz foi criado em 1828, era eleito nas freguesias e possuía competências cíveis e criminais. Podiam conciliar e julgar pequenas conflitos, prevenir a existência de delitos, aplicar punições, dentre outras atribuições. Outras funções foram sendo atribuídas ao longo dos anos, como a competências policiais e fiscalização de posturas municipais (CODA, 2012: 61-62).

A instituição do cargo de Juiz de paz representou a tentativa de modernização da justiça e enfraquecimento do poder do Imperador, criando uma função de caráter liberal instituída dentro de uma regulamentação centralizada. As transformações políticas que ocorreram no Brasil em fins do Primeiro Reinado influenciaram fortemente a legislação e a administração judiciária. Na busca de uma justiça mais eficiente e que pudesse conter o poder arbitrário do Estado, importantes medidas de caráter liberal foram

aprovadas, entre elas estão os Códigos, que trazem fortes marcas dos debates que antecederam a abdicação.

Nos mesmos anos conturbados após a abdicação do trono, ocorre a aprovação dos Códigos do Império. O Código Criminal de 1830 e o Processo Criminal de Primeira instância de 1832. A codificação, como dito anteriormente, estava relacionada a questões judiciais frente a necessidade de controle da ordem pública através da prevenção e punição de crimes, o que era entendido como função da justiça. O primeiro Código trazia novidades em relação aos crimes e as formas de punição, trazendo em seu texto a regulamentação da ordem social e classificando os crimes em três tipos: crimes públicos, crimes particulares e crimes policiais.

No texto final do Código criminal se teve maior valorização e detalhamento dos crimes públicos, a liberdade de controle aos juízes de paz, que teriam poder de polícia, e um abrandamento das penas de morte e de galés. Essas medidas acabaram contemplando certa tendência da casa legislativa de criar um verdadeiro sistema penitenciário para o Império, no qual se acreditava ser capaz de produzir um efeito regenerador e moral da sociedade (KOERNER, 2006: 235). No Código criminal de 1830, praticamente metade das penas previstas se refere ao encarceramento, o que se torna ainda mais evidente no caso das penas combinadas, principalmente com trabalho, que aproxima as noções de punição, retribuição, educação e domesticação (PINTO, 2016: 240).

Com a instauração do Código Criminal se fez necessário a criação do Código de Processo Criminal, aprovado em 1832, que iria definir sobre a aplicação dessa legislação. O que resultou em mais embates na Câmara, sobre as atribuições empregadas ao Juiz de paz.

O Código de Processo Criminal⁶ promoveu conquistas mais avançadas com relação à administração da justiça criminal, enfatizando a criação de instituições locais, funcionários eletivos e justiça independente. Entre as novidades introduzidas pelo Código, podemos destacar que o modelo de investigação criminal típico das Ordenações foi substituído por um Juizado de instrução, sob a direção de um Juiz de paz. O Código

⁶ BRAZIL, (29 de Nov. de 1832.). CODIGO DO PROCESSO CRIMINAL DE PRIMEIRA INSTANCIA COM DISPOSIÇÃO PROVISORIA Á CERCA DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CIVIL. Código do Processo Criminal de Primeira Instancia. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm>

de Processo, durante o tempo em que esteve em vigor, promoveu a autonomia das Províncias, pois privilegiava a ação das autoridades locais na resolução de conflitos, habilitando-as a exercer atribuições judiciárias e policiais, ao mesmo tempo em que ampliou os poderes dos juízes de paz, reforçando suas funções judiciárias e policiais, em relação àquelas atribuições previstas na lei de implantação dos Juizados de paz.

As aprovações dos dois Códigos supracitados representavam a tentativa de revogação da ordem jurídica vigente no Brasil, como dito anteriormente, fortemente marcada pela tradição ibérica, e uma forma de proteger os cidadãos do poder arbitrário do Imperador, fazendo com que fossem julgados por seus pares. No segundo capítulo as discussões sobre as instituições criadas pelos Códigos serão aprofundadas, com o objetivo de analisar os motivos que levaram às reformas do Regresso conservador.

1.3 O GOVERNO CENTRAL E AS PROVÍNCIAS.

O processo de construção do Estado nacional envolveu o embate entre distintos projetos políticos a respeito de centralização e autonomia provincial, em que se discutia qual seria a melhor forma de preservação da unidade nacional. Durante o Primeiro Reinado, a elaboração de leis e criação de instituições eram os caminhos para a efetivação de mudanças perante a tarefa de construção de Estado. Dentre as inovações da esfera política está a instituição da província como unidade político-administrativa, para um controle mais efetivo das províncias pela corte.

O processo de construção do Estado Nacional foi caracterizado pelo debate entre projetos e grupos distintos, envolvendo diferentes setores de poder e pactos entre o projeto nacional e interesses heterogêneos das elites nas províncias. Nesse sentido, historiadores buscam evidenciar relações entre as autoridades locais e governo central, em que o foco são as Províncias.

O presente trabalho segue o olhar de Miriam Dolhnikoff (2005) sobre o assunto. Esta autora reformula a tese de uma elite centralizadora e discute acerca dos desdobramentos das disputas conduzidas pelas elites provinciais. O argumento central da obra sustenta que, apesar das reformas políticas conduzidas por liberais e conservadores nas décadas de 1830 e 1840, o projeto federalista foi vencedor. Para a autora, as análises que dão crédito à manutenção da unidade territorial pela ação

centralizadora do governo durante desde o Regresso subestimam o papel desempenhado pelas elites provinciais nos processos decisórios.

Esses estudos que tratam da relação entre o poder local e poder central estão concentrados em um momento posterior à aprovação do Ato Adicional de 1834, que representa a ampliação da autonomia das províncias, com a criação das Assembleias Legislativas Provinciais. Porém, a disputa pela autonomia provincial e a manutenção das relações entre diferentes instâncias de poder esteve presente desde o início das propostas relativas à organização política e institucional do Império (FERNANDES, 2014: 112).

A organização do âmbito provincial, as novas unidades político-administrativas do Império, era uma das questões que estavam presentes durante a reunião da Assembleia Constituinte do Império. Com a criação das Juntas Provisórias em 1821, deu-se o início de uma experiência de um governo provincial, entregue à elite da província (DOLHNIKOFF, 2005: 29). Este quadro foi legalizado pela Lei de 20 de outubro de 1823, que instituiu o cargo de Presidente de província, representante do Imperador encarregado da administração de seu governo, e o Conselho de Presidência, composto por seis conselheiros “da terra”. Por suas atribuições consultivas e deliberativas, essa instituição eletiva teve importante papel durante o Primeiro Reinado (1822-1831), período de instabilidades sociais e indefinições políticas (CIRINO, 2015: 8).

Durante os debates desse projeto, alguns temas estiveram presentes para justificar a necessidade de uma nova forma de organização do governo em nível regional. Alguns deles eram atender ao “clamor dos povos”, para conter o estado de anarquia das províncias devido à administração das juntas de governo, acusadas nas representações de instigadoras de desordens e semeadoras da discórdia (FERNANDES, 2014: 43).

A Lei 20 de outubro de 1823⁷ introduziu alterações na forma como a administração das províncias estava organizada, abolindo o Conselho de Procuradores-gerais das Províncias e as juntas provisórias de governo provincial e deu forma aos governos provinciais (GOUVÊA, 2008: 18), criando o cargo de Presidente de província

⁷ Lei que organizou o governo em nível regional. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/anterioresa1824/lei-40978-20-outubro-1823-574639-publicacaoriginal-97736-pe.html>

e estabeleceu a existência dos Conselhos de Governo (ou Conselhos da Presidência). Já a Constituição de 1824 criou outro Conselho provincial, os Conselhos Gerais de província. Assim, no Primeiro Reinado e nos anos iniciais da Regência, havia nas províncias do Império a Presidência da província, o Conselho de Governo e o Conselho Geral de província. A partir desse momento, começou a se delinear a nova organização das províncias.

A lei pode ser entendida como promotora de certa valorização da província como espaço de ligação entre diferentes esferas de poder, destacando o papel fundamental desempenhado pelas províncias no âmbito da nova organização política do Brasil (GOUVÊA, 2008: 19). A partir dela, elas seriam governadas por um Presidente, nomeado pelo Imperador, responsável pela execução e administração provincial, contando para tal tarefa com o auxílio de um conselho.

O artigo 3º da Lei de 20 de outubro de 1823 deixava clara a intervenção imperial nos governos das províncias: “O Presidente será o executor e administrador da Província, e como tal estritamente responsável: será da nomeação do Imperador, e amovível, quando o julgar conveniente”. A nomeação do Presidente de província pelo Imperador era um elemento importante para a consolidação de um projeto centralizador. Haveria também na unidade político-administrativa um vice-Presidente, cargo a ser ocupado pelo conselheiro que ganhasse mais votos.

A construção do Estado Nacional foi marcada por diversos embates entre diferentes projetos que representavam a diversidade de interesses existentes da elite dirigente. Dolhnikoff (2005) analisa dois projetos que considera como centrais no debate político no período. O primeiro projeto tinha como elemento central a defesa da federação, garantindo às províncias a iniciativa política e participação ativa no processo decisório. Já o segundo priorizava a necessidade de reformas, em que apenas um regime centralizado, portador do monopólio de iniciativa política, teria a capacidade de executar as reformas desejadas.

No próximo capítulo, as reformas empreendidas pelos liberais na década de 1830 serão analisadas. O Código Criminal de 1832 e o Ato Adicional de 1834 representaram a vitória do modelo federativo, e, de acordo com a historiografia, a descentralização político-administrativa. Já a Reforma de 1841 é tida pela historiografia como um processo de centralização empreendida pelos conservadores do Regresso.

CAPÍTULO II - A MANUTENÇÃO DA UNIDADE POLÍTICA E TERRITORIAL DO IMPÉRIO DO BRASIL

A abdicação do imperador Dom Pedro I, em favor de seu filho, após sucessivas demonstrações de insatisfações em relação ao seu governo, foi recebida com entusiasmo por parte dos brasileiros. O momento foi entendido como um marco inaugural, representava a consolidação do processo de independência política do Brasil. O contexto da abdicação do trono, marcado por convulsões sociais e políticas, consistiu em um momento de rearranjo do pacto político, provocando amplas discussões sobre os fundamentos do governo, inclusive no que se refere ao aparato jurídico e ao arranjo institucional provincial.

2.1 PERÍODO REGENCIAL: INCERTEZAS E INSTABILIDADE

A independência, em 1822, constituiu-se em torno da Corte localizada no Rio de Janeiro, e privilegiou o modelo monárquico e a manutenção da unidade nacional por meio da centralização político-administrativa. Porém, o sentimento de autonomia era forte nas províncias, que em virtude da dissolução do Império luso-brasileiro, debatiam em torno de dois projetos distintos: a centralização da corte e a autonomia provincial. Os debates em torno desses projetos tinham como objetivo principal garantir a manutenção territorial nacional.

Desde o período da Independência existiam alguns grupos em disputa. Estes grupos tinham perspectivas distintas sobre nação, e sugeriam caminhos opostos para a construção do Estado e a manutenção da unidade nacional. Um desses grupos, composto por homens formados na tradição ilustrada pombalina, defendia o Estado unitário e centralizado. Acreditavam que apenas um regime centralizado poderia realizar reformas sociais e políticas de caráter civilizador, ao garantir instrumentos de intervenção da elite dirigente na sociedade. O resultado que se buscava dessas reformas era a inclusão política dos diversos setores sociais. Em oposição, os federalistas apoiavam a ampliação da representação política, mas somente para incluir as elites provinciais, de modo que a representatividade era ampliada, mas eram deixados a exclusão política os demais setores sociais (DOLHNIKOFF, 2005: 18).

É importante ressaltar que a adesão ao grupo vitorioso durante a independência não foi realizada pacificamente. Pernambuco e Bahia, por exemplo, estavam em

condições de articular de maneira consistente o autogoverno provincial. Mas, é certo que durante o Primeiro Reinado avançou o projeto centralizador, privilegiando a instituição monárquica e a unidade nacional (SCHWARCZ E STARLING, 2015: 243).

Isso não significa que os debates sobre o federalismo não estavam presentes desde o processo de independência, aliás, é importante destacar que os defensores do modelo federalista não se opunham à questão da unidade nacional e nem à monarquia. Portanto, a manutenção da unidade era consenso entre os grupos. O que eles discordavam era sobre qual a melhor forma de se garantir a unidade. Enquanto os centralizadores defendiam um Estado forte e centralizado para administrar o país, os descentralizadores acreditavam que seria a partir do respeito às autonomias provinciais que se consolidaria um pacto pela unidade.

Como Dom Pedro II tinha apenas seis anos de idade quando seu pai abdicou do trono, iniciou-se então o período da Regência, que estava previsto na constituição outorgada em 1824. Durante esse período, outros iriam governar o país em nome de Dom Pedro, até que ele atingisse a maioridade para assumir o trono. Em caráter emergencial, três regentes assumiram o poder até que as eleições entre membros do poder legislativo definissem a Regência que iria governar o país de fato. A Regência provisória, formada por José Joaquim Carneiro de Campos, Nicolau de Campos Vergueiro e Francisco de Lima e Silva, após um breve período de governo, deu lugar à Regência trina permanente, eleita pela Assembleia Geral de deputados e senadores. A Regência trina foi composta por José da Costa Carvalho, João Bráulio Muniz e Francisco de Lima e Silva, que governaram de 1831 a 1835. Em 1834, com a emenda constitucional, a Regência trina foi substituída pela Regência una. A primeira Regência una foi governada pelo padre Diogo Antônio Feijó, de 1835 a 1837, e a segunda Regência foi governada por Pedro de Araújo Lima, de 1837 a 1840. Vale enfatizar que os regentes possuíam atribuições do Poder Executivo, mas não as do Poder Moderador, que era exclusiva do imperador.

A sucessão de regentes exaltou os ânimos nas províncias, que passaram a contestar a legitimidade dos novos governantes. Um dos primeiros debates foi acerca da excessiva centralização política e administrativa imposta pelo governo de Dom Pedro I. No período, diversas rebeliões estouraram no território brasileiro. Havia diversas

mobilizações por transformações significativas (SCHWARCZ E STARLING 2015: 244).

A maior parte desses movimentos não se opunha ao modelo monárquico, mas reivindicava por autonomia político-administrativa nas províncias. Por isso era necessário que os regentes realizassem mudanças que respondessem a essas demandas, entre elas estava a tarefa de elaborar arranjos políticos que garantissem aos novos grupos a manutenção de seus interesses, sem prejudicar a unidade nacional.

Os debates sobre centralização e descentralização antecederam a Regência e foram fortalecidos a partir de 1830, quando os Códigos entraram em discussão. O processo se inicia com a discussão dos Códigos, em termos normativos, e tem seu ápice na criação do Ato Adicional de 1834.

2.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832 E A REFORMA DE 1841.

O Código de Processo Criminal é a operacionalização do Código Criminal de 1830. Foi aprovado nos primeiros momentos da Regência, mas as discussões acerca de sua elaboração são feitas ainda durante o Primeiro Reinado. Os debates sobre a criação dos Códigos ocorrem no auge do conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, e é possível notar fortes marcas dessa crise nos Códigos. Muitos dos dispositivos encontrados nessa legislação demonstram claramente a tentativa de enfraquecimento do poder do Imperador e radicalização da proposta liberal.

O sistema eletivo de juízes instituiu-se durante o Primeiro Reinado como órgão liberal, e constituiu-se como ferramenta descentralizadora diante de um monarca estrangeiro e autoritário. Além disso, também servia como elemento de controle da corrupção das autoridades judiciárias, rejeitando o sistema judicial herdado da colônia. Portanto, representava a oposição dos brasileiros ao Antigo Regime. O Código de Processo Criminal atribuiu mais responsabilidades às instituições eletivas, em detrimento dos juízes de direito nomeados (CAMPOS, 2012: 106).

Para Slemian (2008), não há dúvida de que o momento da discussão na Câmara dos Deputados, marcado por um intenso clima de instabilidade e possibilidade de radicalização política nas bases que sustentavam o Império, foi conveniente para a aprovação de medidas inovadoras. Uma medida importante tomada pelos regentes foi a aprovação do Código de Processo Criminal.

Como dito anteriormente, o Código de Processo Criminal promoveu conquistas mais avançadas com relação à justiça criminal, enfatizando a criação de instituições locais, funcionários eletivos e justiça independente. Foram introduzidos o Conselho de Jurados e o recurso do Habeas-corpus. Havia dois conselhos de jurados, o 1º Conselho de Jurados ou “Jury de acusação”, com vinte e três jurados, e o 2º Conselho de Jurados, ou “Jury de sentença”, com doze jurados. A primeira parte do Código reorganizou a justiça criminal, extinguindo as ouvidorias de comarca, os juízes de fora, e os juízes ordinários, passando a justiça criminal a contar com os juízes de direito, Juízes Municipais, juízes de paz e jurados (DANTAS, 2009: 3).

Inicialmente, a atuação do Juiz de paz estava restrita a assuntos de pouca importância na freguesia. Por serem eleitos nas freguesias, possuíam independência em relação ao governo imperial. Com as modificações feitas pelos liberais durante a Regência, as atribuições do Juiz de paz foram ampliadas e passaram a ter diversas obrigações (NEDER, 2012: 90).

Dentre as atribuições ampliadas aos juízes de paz, podemos destacar: competência para julgar ações cuja pena máxima não excedesse cem mil-réis ou seis meses de prisão, degredo ou desterro; prender criminosos procurados pela Justiça fora de sua jurisdição; efetuar formação de culpa e a pronúncia dos acusados; indicar os inspetores de quarteirão; elaborar, juntamente com os párocos locais e o Presidente da Câmara Municipal, a lista dos jurados; obrigar a assinatura de termos de bem viver; conceder fiança na forma da lei e dividir seu distrito em quarteirões (DANTAS, 2009: 4).

O Código de Processo Criminal de primeira instância mantinha a divisão das províncias do Império em distritos de paz, termos e comarcas. Em cada distrito de paz deveria haver um Juiz de Paz, um escrivão, inspetores de quarteirão e oficiais que fossem necessários. Cada termo teria um Conselho de Jurados, um Juiz Municipal, um Promotor Público, um escrivão das execuções e quantos oficiais de justiça fossem considerados necessários.

As câmaras deveriam fazer, de três em três anos, uma lista tríplice de candidatos para nomeação dos Juízes Municipais. Os candidatos deveriam ser escolhidos, conforme o art. 33, “d’entre os seus habitantes formados em Direito, ou Advogados habéis, ou outras quaesquer pessoas bem conceituadas, e instruídas”.

Os promotores poderiam ser todos aqueles aptos a serem jurados, “serão nomeados pelo Governo na Côrte, e pelo Presidente nas Províncias”. O Conselho de jurados deveria ser composto por todos que tivessem as qualidades para serem eleitores. A composição da lista dos cidadãos aptos era atribuição, em cada distrito, de uma junta composta por um Juiz de paz, o pároco, e o Presidente da Câmara.

Por fim, nas comarcas haveria no mínimo um Juiz de Direito, e dependendo do número de habitantes, até três. Os Juízes de Direito eram nomeados pelo Imperador dentre os bacharéis existentes no país, e deveriam ter pelo menos um ano de prática no foro, tendo preferência aqueles que já tivessem atuado como Juízes Municipais e Promotores.

Ao formar a culpa, o Juiz de Paz deveria remeter o processo ao Juiz de Direito que, por sua vez, oficiaria a junta composta pelo Juiz de Paz, pároco ou capelão, ao Presidente da Câmara Municipal do termo, e alguns vereadores, para que sorteasse vinte e três nomes dentre aqueles existentes na lista de sessenta jurados. Os vinte e três jurados sorteados iriam compor o “Jury de accusação”. A este júri competia decidir se havia ou não elementos para a acusação. Caso a resposta fosse afirmativa, se formaria a pronúncia. Uma vez que o réu fosse pronunciado, o acusador deveria oferecer o seu libelo acusatório, dentro de vinte e quatro horas, mandando o Juiz de Direito notificar o acusado para comparecer perante o “Jury de sentença”. A este júri, composto por doze jurados, caberia decidir. Ao Juiz de Direito competia apenas, se o réu fosse considerado culpado, aplicar as penas previstas em lei. Observa-se então uma justiça cidadã, em que brasileiros eram julgados por seus iguais, cabendo a cúpula da magistratura apenas a aplicação da pena prevista. Os pares não estavam representados somente pelos juízes de paz e jurados, mas também pelos promotores e Juízes Municipais, que não precisavam ser bacharéis (DANTAS, 2009: 6).

Extintas as ouvidorias de comarcas, os juízes de fora e os juízes ordinários, o Código de Processo consolidou a estrutura judicial em torno do Juiz de paz e, juntamente com o Código Criminal, reuniu um conjunto de diretrizes liberais no campo do direito Penal e nos procedimentos judiciais. Essa modernização na estrutura das instituições brasileiras, que ocorreu inicialmente na esfera da justiça criminal, promoveu a possibilidade de reformas administrativas que traçaram o novo perfil da sociedade brasileira.

Para Gouvêa (2008: 22), a criação do Código de processo criminal foi um audacioso exemplo de implementação de medidas liberais no período ao conceder autonomia significativa às instâncias de governo local, no que se refere à gestão de assuntos do judiciário.

Contudo, é importante destacar a diferença entre governo provincial e governo local. A proposta dos liberais era o fortalecimento de um governo provincial, não privilegiando nem o governo central nem as localidades. Ao governo provincial caberia direcionar e controlar o governo local, adequando-os ao jogo político.

Para os liberais, os governos das províncias eram um ator fundamental para disciplinar os órgãos dos municípios, permitindo enquadrá-los no procedimento-padrão da burocracia estatal, já que todos os atos das Câmaras Municipais deveriam ser aprovados pelas Assembleias Provinciais. Uma expectativa que esses governos realizaram plenamente. (DOLHNIKOFF, 2005: 48)

As reformas judiciárias são interpretadas pela historiografia como parte de um processo de descentralização de poder, devido ao reforço das autoridades locais. Para Ferreira (*apud* Fernandes 2014) o Código de Processo Criminal consagra a autonomia local e o Juizado de paz personificava o ideal de localismo. As queixas a respeito da ineficiente integração das autoridades da Corte com as das diferentes províncias apareceram na base dos principais argumentos que conduziram às reformas sofridas pela justiça criminal do Império. Essa não foi uma discussão exclusiva da década de 1840, mas sim uma problemática recorrente durante todo o Império, desde a criação dos juízes de paz, em 1827. As críticas recaíam, principalmente, sobre o juizado de paz.

O Juiz de paz seria um problema não apenas para o governo central, mas também para a política local. As facções rivais disputavam acirradamente o controle sobre o magistrado eleito e a derrotada passava a sofrer a perseguição do novo Juiz. Com fama tanto de incompetentes quanto de corruptos, além de responsáveis pela intensificação dos confrontos entre as facções locais, os juízes de paz se tornaram objeto da crítica acerba de muitos membros da elite imperial, que começaram a questionar a amplitude de seu poder (DOHLNIKOFF, 2005: 127).

Para Dolhnikoff, as reformas empreendidas pelos liberais durante a Regência produziram resultados diversos. A autonomia provincial funcionou basicamente como previsto, mas o Código de processo de 1832 não obteve um resultado esperado, devido ao excesso de autoridade concedida aos juízes de paz, que passaram a usar o cargo para

defender seus interesses pessoais. Ao invés de conter as tensões locais, o cargo serviu como mecanismo de disputa pelo poder nas localidades.

As já mencionadas críticas a respeito do excesso de autoridade concedida aos juízes de paz davam indícios de que a descentralização da atividade judiciária necessitaria de revisões. Segundo Slemian (2008), o fortalecimento do poder de ação e decisão de autoridades locais eletivas era uma tentativa de negação da herança portuguesa, porém isso se revelou como cenário de uma crescente insatisfação política interna. As reformas da década de quarenta se referem a um discurso que já vinha sendo defendido logo após a provação do Código.

Era preciso reconsiderar as reformas nos conteúdos que diziam respeito à organização do aparato judiciário. A partir de 1837, o Partido Conservador passou a ser organizado por políticos que defendiam uma revisão das reformas ocorridas na década de 1830. Segundo Dolhnikoff (2005), a introdução do elemento federativo pelas reformas liberais deveria ser acompanhada de garantias para a preservação da unidade nacional. Nesse sentido, as reformas falharam na questão do aparato jurídico, e por isso deveriam ser reorganizadas, sob o risco de colocar a unidade nacional em perigo.

Em defesa do combate ao caos, o que os conservadores propunham era retirar das Assembleias Provinciais o direito de intervir no funcionamento da magistratura e restringir o poder dos juízes de paz, transferindo suas funções para funcionários nomeados pelo governo central (DOLHNIKOFF, 2005: 130).

O predomínio dos velhos costumes em face das novas leis nos processos criminais também exigia essa centralização. Como é possível observar na fala do Presidente da província de Goiás, José Rodrigues Jardim, em 1835:

A Comarca de Goiás é a única, que se acha provida de um Juiz de Direito Letrado; em todas as mais são sentenciadas as causas por homens, que sendo a sua educação totalmente diversa, embora possuídos dos melhores desejos, não podem assaz penetrar o sentido das Leis; inferi daqui, Senhores, quão mal terá sido executado o Código do Processo, e as Leis Policiais, tão uteis, como necessárias para o bem ser dos Cidadãos.

De acordo com Neder (2012), as forças políticas do campo conservador encaminharam projetos de reformas que implicavam a centralização política e o enfraquecimento dos poderes locais. Para a autora, a reforma do Código de Processo Penal foi um dispositivo poderoso para garantir a centralização e a modernização institucional do país.

A separação entre juízes leigos e juízes letrados trazia consigo uma distinção entre a atuação do poder público e do poder privado. Dessa forma, os juízes letrados estariam a serviço do bem comum, enquanto os juízes leigos estariam ligados a interesses privados. A proposta das reformas realizadas no período do Regresso tinha por objetivo fortalecer a atuação dos juízes letrados em detrimento dos juízes leigos.

A lei n° 261, de 3 de dezembro de 1841⁸, alterou significativamente as competências da autoridade policial e judiciária, criou novas funções e cargos, e modificou a forma de escolha e indicação dessas autoridades. Em cada província deveria haver um Chefe de Polícia, com os Delegados e Subdelegados necessários, todos nomeados pelo Imperador e pelos Presidentes de Província (NEDER, 2012: 90). Ao Chefe de Polícia e seus delegados passavam a competir as atribuições conferidas aos Juízes de Paz, no que se refere ao processo criminal. As demais funções relativas ao processo criminal ficavam a cargo dos juízes de direito e promotores, que deveriam ser nomeados pelo imperador, mas de acordo com Dolhnikoff (2005: 135), na prática eram nomeados pelo Ministro da Justiça. Observa-se uma profissionalização do sistema judiciário brasileiro, pois a magistratura de carreira, ou os funcionários por ela nomeados, passaria a ser responsável por todo o processo criminal.

Os Juízes Municipais, que a partir da reforma passaram ser nomeados pelo governo central, dentre os Bacharéis formados em direito, passavam a ser responsáveis também por funções criminais e policiais que anteriormente competiam aos Juízes de Paz. Continuou como atribuição dos Juízes Municipais substituir os Juízes de Direito em seus impedimentos.

Algumas mudanças significativas também ocorreram com a instituição do Júri. Ficou abolido o “Jury de acusação” e se alteraram as exigências para estar apto a ser jurado. Nas eleições, as listas iniciais dos candidatos a jurados passaram a ser produzidas pelos delegados de polícia, e não mais por autoridade localmente eleita. Os delegados deveriam listar todos os indivíduos moradores na sua jurisdição que fossem eleitores, soubessem ler e escrever e possuíssem renda superior a que era exigida para ser eleitor, conforme a Constituição. As listas eram enviadas ao Juiz de Direito, que juntamente com o Promotor e o Presidente da Câmara Municipal formariam a junta de

⁸ Reformando o Código de Processo Criminal

revisão. Apesar das mudanças, o sistema do júri continuou dividindo opiniões (DANTAS, 2009: 12).

A nomeação dos Juizes de Direito continuou sendo de escolha do Imperador. Em cada comarca deveria haver pelo menos um Juiz de Direito, e em caso de impedimento, o Juiz Municipal deveria assumir o lugar. Os Promotores deveriam ser nomeados e demitidos pelo Imperador ou pelo Presidente de Província, sendo preferencialmente escolhidos os bacharéis formados.

A formação da culpa nos processos criminais passou à competência dos Delegados, Subdelegados e Chefes de Polícia, que ao final da inquirição de testemunhas remetia os processos aos Juizes Municipais. Os Juizes Municipais revisavam os processos, sustentavam ou revogavam a decisão pela procedência da culpa contra o acusado feita pelos delegados de polícia, para finalmente enviar os autos ao Juiz de Direito, quem, a partir de então, realizava a pronúncia e presidia o processo até o julgamento, onde um único conselho de jurados, o “Jury de Sentença”, resolvia pela culpa ou inocência do réu.

Aos Juizes de Paz ficava restrita apenas algumas atribuições do art. 5º da lei de 1827⁹, por exemplo:

§ 5º Evitar as rixas, procurando conciliar as partes; fazer que não haja vadios, nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir os bêbados por vicio, turbulentos, e meretriz escandalosas, que perturbam o sossego público, obrigando-os a assinar termo de bem viver, com cominação de pena; e vigiando sobre seu procedimento ulterior.

§ 14º Procurar a composição de todas as contendas, e duvidas, que se suscitarem entre moradores do seu distrito, acerca de caminhos particulares, atravessadouros, e passagens de rios ou ribeiros; acerca do uso das águas empregadas na agricultura ou mineração; dos pastos, pescas, e caçadas; dos limites, tapagens, e cercados das fazendas e campos; e acerca finalmente dos danos feitos por escravos, familiares, ou animais domésticos.

Além de ter suas atribuições limitadas, o Juiz de Paz deveria ser acompanhado por Inspectores ou Subdelegados no exercício de suas funções.

Dentre as alterações feitas pela Reforma de 1841, portanto, destaca-se a perda de poder e atuação do Juiz de Paz, ficando sufocado pela autoridade policial, que passou a exercer funções policiais e judiciais que eram anteriormente conferidas ao Juiz de Paz. (NEDER, 2012: 90).

⁹ Lei de implementação do Juizado de Paz. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaoriginal-90219-pl.html>

A Reforma de 1841 minimizou a atuação da justiça popular prevista no Código de 1832. Apesar das funções de Juízes Municipais, Promotores e Delegados, na falta de bacharéis formados, pudessem ser exercidas por leigos, a escolha destes era de plena responsabilidade do Presidente de Província ou do Imperador. Os Subdelegados deveriam ser sugeridos pelos Delegados, mas a nomeação destes cabia ao Chefe de Polícia, que era uma das mais altas autoridades em questões policiais. Além de ser nomeado pelo Imperador, era escolhido entre os desembargadores e juízes de direito, com experiência de pelo menos três anos. Os Jurados também tiveram suas atribuições reduzidas, restando agora ao júri apenas afirmar ou negar a culpa do réu. O Juiz de Direto deixou de ser a figura a qual cabia somente aplicar as penas na forma da lei, podendo apelar *ex-officio*¹⁰ da sentença do júri. (DANTAS, 2009:15).

Comumente a historiografia tem se referido à Reforma de 1841 como uma centralização do judiciário. Para Neder (2012: 92), a descentralização defendida pelas forças regionais foi tida como promotora do caos pelas forças conservadoras. Dessa forma, ao realizar a centralização pela reforma judiciária, o poder local, que conforme o raciocínio da autora era sustentado por um projeto de descentralização política, viu sua autoridade constrangida pelo poder central. Segundo Dolhnikoff (2005:153), ao centralizar o aparato judiciário, os conservadores limitavam a amplitude da autonomia provincial, entretanto não teve a pretensão de a anular ou torná-la insignificante.

Para Dolhnikoff, a partir do estabelecimento do Ato Adicional em 1834, houve uma efetiva participação das elites regionais que contribuíram para a manutenção da unidade do Império. Essas elites, portanto, possuíam autonomia para administrar as províncias e eram, simultaneamente, participantes do governo central. Segundo a autora, essa relação não foi suprimida pelo Regresso conservador. Desse modo, as reformas do Regresso preocuparam-se em estabelecer uma relação harmoniosa entre as elites provinciais e as elites centrais, de modo que definissem um caminho do meio interessante para ambas.

¹⁰ Expressão para qualificar a apelação necessária, ou manifestada pelo próprio Juiz, no fecho da sentença e nos casos previstos em lei. Ver: OTHON SIDOU, José Maria. Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

2.3 O ATO ADICIONAL DE 1834

Muitas das discussões do Ato Adicional são feitas a partir dos debates que culminaram na aprovação do Código Criminal, em 1830, e do Código de Processo Criminal, em 1832. O Ato Adicional de 1834 significou uma tentativa de reinterpretação da Constituição de 1824, buscando afastar seu caráter centralizador. Entre as medidas efetivadas pela reforma estavam: a criação de Assembleias legislativas Provinciais, com autonomia para decidir sobre inúmeros objetos; a substituição da Regência trina pela una; o fechamento do Conselho de Estado, e o estabelecimento de uma monarquia federativa.

O processo de negociação da emenda constitucional se iniciou em 1831, quando uma comissão da Câmara foi nomeada para redigir o projeto de reforma da constituição. As propostas discutidas na Câmara dos Deputados apresentavam então uma radicalização da opção federalista (DOHLNIKOFF, 2005).

O texto enviado aos senadores não foi plenamente aceito¹¹, pois os mesmos não concordavam com um mandato temporário e se recusaram a aprovar o fim do poder moderador. Também foram contrários ao artigo 1º, que previa ser o Brasil uma monarquia federativa. Os senadores fizeram algumas alterações, eliminaram parágrafos vistos como mais radicais, como a expressão monarquia federativa, e indicaram alguns artigos para serem reformados.

Após longos debates, o Ato Adicional foi aprovado nas duas casas legislativas em 1834, eliminou o Conselho de Estado, criou as Assembleias Legislativas Provinciais, estabeleceu um município neutro na corte, separado da província do Rio de Janeiro, e manteve a vitaliciedade do Senado.

Alguns debates em torno da expressão monarquia federativa surgiram durante o processo, pois alguns senadores queriam evitar uma declaração formal de que o Brasil era uma monarquia federativa. Diziam também que a expressão poderia ser um foco de discórdia contra os defensores da monarquia constitucional, apesar disso defendiam que o conteúdo do projeto fosse mantido. Segundo Dolhnikoff (2005: 97), a expressão monarquia federativa foi excluída, porém o conteúdo que a expressão buscava retratar não havia sido alterado significativamente pelas emendas do Senado, que diziam

¹¹ A constituição previa que qualquer emenda constitucional tinha que ser aprovada pelas duas casas do parlamento, conforme o Capítulo IV: Da Proposição, Discussão, Sancção, e Promulgação das Leis.

respeito à autonomia provincial. Para a autora, a principal derrota foi a preservação da vitaliciedade do Senado, pois:

[...] impedia a implementação de um pacto federativo pleno, uma vez que sem terem os senadores que se submeter a eleições periódicas para se manterem no cargo, não havia garantias de que atuariam de acordo com os interesses da província que representavam. (DOHLNIKOFF: 97)

Segundo Slemian (2007), a aprovação do Ato Adicional foi um marco por duas razões: pelo fortalecimento das províncias como unidades autônomas e, ao mesmo tempo, pela instituição definitiva da Corte como centro de uma estrutura normativa.

O principal objetivo do Ato Adicional foi assim cumprido: conferir autonomia política e administrativa às províncias. O reconhecimento das elites provinciais na participação no processo decisório, por meio das Assembleias Provinciais, significou a efetiva participação das elites regionais que contribuiriam para a unidade do Império.

2.4 OS DELEGADOS DO IMPERADOR: O PRESIDENTE DE PROVÍNCIA

O cargo de Presidente de província foi criado durante a Assembleia Constituinte de 1823, e confirmado no texto constitucional no ano seguinte. Sua nomeação era de competência exclusiva do Imperador, o que a emenda constitucional de 1834 manteve. Enquanto a Assembleia Provincial era constituída pela elite da província, o Presidente era nomeado pelo governo central, representando a presença da corte na província.

Após a abertura da Assembleia Constituinte de 1823, iniciaram-se os debates acerca da organização político-administrativa das províncias. As discussões deram origem à Lei de 20 de outubro de 1823, que produziu um arranjo institucional temporário para o poder executivo provincial, criando para cada província um Presidente e o Conselho da Presidência. Esse arranjo do poder executivo provincial funcionou até 1834, com a publicação do Ato Adicional e do regimento que estabelecia as funções do Presidente de província (FERNANDES, 2015: 199).

Com o novo arranjo institucional definido pelo Ato Adicional de 1834, o Presidente teria a função de convocar a assembleia provincial anualmente, podendo prorrogá-la ou adia-la conforme fosse necessário e para o bem da província. Competia ao Presidente expedir ordens, instruções e regulamentos para o bom cumprimento das

leis provinciais; sancionar as leis aprovadas pela assembleia provincial; nomear e demitir empregados públicos (OLIVEIRA, 2017: 503).

De acordo com Dolhnikoff (2005: 102), para garantir a fidelidade dos homens escolhidos para presidência da província, tomava-se cuidado para que os Presidentes não governassem suas províncias de origem. Também era comum promover um rodízio dessas autoridades, para evitar que se identificassem com os interesses das elites locais. No entanto, isso não impedia que alguns Presidentes permanecessem mais tempo no cargo e que governassem sua província de nascimento, como é o caso da província de Goiás, que será visto no próximo capítulo.

No mesmo ano de aprovação do Ato Adicional, um novo regimento foi criado para especificar as funções do Presidente de Província, o que demonstrou um reforço em consolidar o papel do Presidente como uma das principais autoridades provinciais.

[...] aumentar o poder da instância representativa popular significou dar maiores atribuições ao representante do executivo local, o que, na concepção normativa predominante, é um dos exemplos mais evidentes da busca pelo equilíbrio entre os poderes na nova perspectiva constitucional moderna. (SLEMIAN, 2007: 22)

Para Slemian, se a proposta da reforma da constituição buscou contemplar interesses exaltados no que se refere a autonomia das províncias, o poder do Presidente seria compensado com o direito de sanção ao legislativo local, o que permitia a ele continuar como figura central na administração provincial. Dessa forma, a emenda constitucional buscou controlar os níveis de autonomia provincial, por meio do Presidente.

No mesmo sentido, Oliveira (2017), afirma que se, por um lado, o Ato Adicional deu maior autonomia as províncias, criando as Assembleias Provinciais, por outro, o regimento para os Presidentes eliminou qualquer possibilidade de se consolidar um meio de representação no âmbito dos executivos provinciais. Esse fator acabou fornecendo aos delegados do imperador um campo de atuação muito mais amplo e centralizador do que aquele que existiu ao longo do Primeiro Reinado.

No entanto, Dolhnikoff afirma que as atribuições concedidas ao Presidente de província não constituíam um impedimento do exercício da autonomia provincial. A autora identifica alguns elementos significativos para essa afirmação

[...] o principal instrumento de que o Presidente dispunha para cercear o poder de decisão dos deputados provinciais, o veto às leis aprovadas na Assembleia, estava sujeito a limites restritos. Em primeiro lugar, o veto só poderia ser

exercido nos casos especificados em lei: quando a lei provincial fosse inconstitucional, quando ofendesse os direitos de outra província ou ferisse tratados internacionais assinados pelo Brasil, ou fossem contrários aos interesses da província. Esses limites levavam até mesmo o governo central a advertir os Presidentes contra vetos improcedentes. (DOLHNIKOFF: 103)

As reformas liberais instituíram um modelo que previa a autonomia provincial, mas era necessário manter a integridade territorial. Mesmo com a presença do Presidente de província como um delegado do governo central, a autonomia provincial seria exercida. Entretanto, para a manutenção da unidade territorial do Império era necessário conviver com esse agente do governo central para articular autonomia e unidade, o que segundo Dolhnikoff era um elemento essencial da proposta liberal federativa.

O regimento sancionado em outubro de 1834 estabeleceu também a forma de escolha do vice-Presidente, que seria realizada a partir de uma lista aprovada pela Assembleia Provincial e levada ao Imperador para a escolha. Vale ressaltar que os vices eram homens da província, e, portanto, vinculados aos interesses dos grupos locais. Dessa forma, acabou por assumir grande importância no cenário político, pois aos vices cabia governar a província durante a maior parte do tempo, em virtude da ausência do Presidente (DOLHNIKOFF, 2005: 103).

Não era raro que um deputado geral viesse a exercer uma presidência, o que acabava por impedir que se dedicasse aos assuntos provinciais, pois nem bem se instalava, era chamado a atender às exigências de seu mandato parlamentar, deslocando-se para a capital do Império [...] Além do mais, à falta de quaisquer vínculos com a província presidida, abandonavam-na de bom grado, deixando-a aos cuidados do vice-Presidente. (DOLHNIKOFF, 2005: 102-103)

Como é possível notar, os vice-Presidentes eram fundamentais nas tramas políticas provinciais, mas são muito pouco observados pela historiografia. É complicado dizer quais eram suas reais atribuições, se possuíam plenos poderes ao substituir os Presidentes ou se existiam limites para essa atuação. Sabe-se que o cargo era de escolha das Assembleias Provinciais, que a cada nova legislatura escolhiam seis nomes, dentre os deputados provinciais, para exercer o cargo de vice-Presidente. A lista deveria ser levada ao Imperador por intermédio do Presidente da província, para se determinar a ordem de substituição (OLIVEIRA, 2014: 380).

Os Presidentes de província foram figuras fundamentais para a integração da províncias e preservação da unidade territorial, não se configurando como um obstáculo

para a autonomia político-administrativa das províncias, mas sim como um elemento de negociações entre o governo central e as elites provinciais.

Dolhnikoff (2005) defende que as reformas empreendidas pelos conservadores no período do Regresso não anularam o pacto federativo promovido durante a Regência. De acordo com o argumento da autora, a centralização da década de 1840 se limitou ao campo jurídico, e o aspecto federativo das reformas liberais permaneceu. Portanto, a autonomia dos governos provinciais promovida pelo Ato Adicional de 1834 foi mantida durante todo o Império.

As reformas do sistema judiciário da década de 1830 acabaram por privilegiar o poder local, no entanto, o que se pretendia era reforçar o poder provincial. Após as reformas da década de 1840, o regionalismo passou a adquirir outra característica, distinta do período anterior, na qual prevaleciam quase que exclusivamente os interesses locais.

Contudo, o que buscaremos mostrar no terceiro capítulo é que isso não vai ser efetivamente consolidado, devido a condições das províncias mais periféricas, onde as autoridades judiciárias, apesar da reforma, continuaram, na maioria dos casos, sendo indicadas localmente, como é o caso da província de Goiás.

CAPÍTULO III - A DINÂMICA DE CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO NOS SERTÕES DO BRASIL IMPERIAL

Muito se fala acerca das dinâmicas de centralização e descentralização político-administrativa durante o Império. Contudo, há poucos estudos que abordam o funcionamento dos governos nas províncias mais periféricas, e como elas atuaram para a manutenção da unidade política e territorial do país. Este capítulo buscará mostrar alguns aspectos da Província de Goiás e uma visão dos principais problemas enfrentados na região com relação à administração da justiça.

A partir da leitura dos relatórios dos Presidentes da província de Goiás, entre os anos 1835 e 1850, busquei analisar como essa dinâmica se deu a partir do campo jurídico, no sertão do Império brasileiro. Observamos que, em decorrência das limitações de meios que marcaram o interior do Império, as reformas centralizadoras da justiça tiveram alcance reduzido e conseqüentemente resultados menos expressivos no sertão imperial.

3.1 NO SERTÃO DO IMPÉRIO: GOIÁS NO SÉCULO XIX

O termo “sertão” foi largamente utilizado pela coroa portuguesa e autoridades lusas nas colônias. Inicialmente, “sertões” eram vistos apenas como espaços vastos, desconhecidos, distantes e pouco habitados. No entanto, ao longo do processo de colonização o termo foi adquirindo significações negativas.

De acordo com Amado (1995: 148-149), “litoral” e “sertão” representavam categorias simultaneamente opostas e complementares. O “litoral” referia-se ao espaço conhecido, delimitado, colonizado, dominados por brancos (mas habitados por outros povos), espaço de cultura e civilização. Enquanto “sertão” eram os espaços desconhecidos, inacessíveis, isolados, perigosos, habitados por bárbaros, onde não havia chegado a civilização e a cultura. Ambas se tornaram categorias complementares porque uma foi sendo construída em função da outra.

No mesmo sentido, Lima (1999: 60-61), aponta que, no dualismo sertão/litoral, o polo negativo é representado pelo sertão, identificado com a resistência à modernidade e à civilização. Já o polo positivo seria representado pelo litoral, que é apresentado como “sinônimo de inautenticidade, enquanto antítese da nação”. Logo, a categoria de

“sertão” passa a ideia de distância em relação ao poder público e a projetos modernizantes, sendo o polo do atraso e da resistência ao progresso.

A partir do século XIX, em Portugal, a palavra “sertão” é esvaziada dos significados que tivera para os portugueses, tornando-se sinônimo de “interior”. Contudo, no Brasil ocorreu o processo contrário. Os brasileiros não apenas incorporaram todos os significados construídos pelos portugueses a respeito de “sertão”, como acrescentaram outros, transformando o “sertão” em uma categoria essencial para o entendimento de “nação” (AMADO, 1995: 150).

A atenção da Coroa se voltou para o sertão quando ocorreu a descoberta do ouro às margens do Rio Vermelho no século XVIII, nas Minas dos Goyazes¹². Até este momento, não havia interesse da Coroa Portuguesa em ocupar a região, pois, além de estar distante da costa atlântica brasileira, e com difícil acesso, não oferecia produtos atrativos para o comércio. A atividade mineradora foi responsável pela formação da capitania de Goiás, ocasionando o surgimento de diversas povoações (COSTA, 2013:41). Contudo, a riqueza do ouro não durou muito tempo. A mineração em Goiás teve seu ápice entre os anos 1730 e 1760, e foi diminuindo drasticamente nos anos seguintes. A descoberta do ouro e a consequente expansão demográfica não foram fatores suficientes para modificar substancialmente o que se entendia por “sertão” (AMADO, 1995: 147). De acordo com Costa (2013: 43-44), o declínio da produção de ouro estava associado ao esgotamento gradual das minas nas superfícies e à indisponibilidade de técnicas mais avançadas de extração para aprofundar as explorações. Outro fator citado pelo autor é a perda de capital dos mineradores, devido ao sistema fiscal e ao endividamento contínuo junto aos comerciantes, pois o consumo nessas áreas era baseado na importação, o que aumentava o preço dos produtos. Esse processo resultou no desaparecimento de povoados que surgiram no auge da mineração em Goiás, na ruína generalizada dos mineradores e na ruralização da população em busca de terras para o cultivo de alimentos para subsistência.

Após o declínio da produção aurífera, a economia goiana passou a se dedicar mais às atividades de agricultura e pecuária, contudo, só se firmaram como atividade

¹² “Goiás entra na história como Minas dos Goyazes. Segundo a divisão do trabalho no Império Português, este é o título de existência e de identidade de Goiás durante quase um século”. Para maiores informações ver: Palacin, Luís. O Século do Ouro em Goiás, Goiânia: UCG, 1994.

principal da província em meados do século XIX, pois inicialmente os produtores visavam prioritariamente a subsistência (COSTA, 2013: 50).

O declínio da produção aurífera é considerado como o fator que resultou na decadência que Goiás viveu no século XIX, questão que vêm sendo amplamente discutida pela historiografia goiana. Oliveira (2018) argumenta que a ideia de decadência estava presente nas falas dos moradores da província, e também das autoridades locais.

Goiás se encontrava durante o século XIX em situação desfavorável em relação a grande parte das demais províncias em decorrência de aspectos históricos conjunturais: posição geográfica isolada, insuficiência de meios de comunicação, economia de subsistência, esgotamento da produção aurífera, constantes confrontos com povos indígenas, problemas de segurança, entre outros.

A historiografia goiana demonstra, desde os relatos escritos pelos viajantes que percorreram a região, a situação de precariedade, pobreza e atraso que viviam os goianos no século XIX. Ao percorrer o território goiano, em 1824, Cunha Mattos encontrou em seus cálculos cerca de 62.518 habitantes. Em sua obra “Corografia História da Província de Goiás”, escrita a pedido do Imperador D. Pedro I, Cunha Mattos descreveu a situação de ruralização e empobrecimento da região, figurando sob o estigma da decadência. Para Cunha Mattos, a situação de decadência em que vivia a província era resultado dos erros cometidos no período colonial, do desleixo dos governantes e da preguiça e ignorância dos governados¹³.

A população em Goiás em princípios do século XIX era composta majoritariamente por pessoas negras e pardas, que correspondiam a cerca de 80% dos habitantes. O que pressupõe, na visão de Oliveira (2016), que a maioria dos migrantes que se deslocaram para Goiás eram indivíduos pobres, em grande parte negros e pardos livres, que deixavam suas terras de origem e se dirigiam para o sertão em busca de condições de vida melhores (OLIVEIRA, 2016: 182).

¹³ A fala se deu em resposta ao relatório solicitado pela Secretaria de Estado dos Negócios do Império para que o governo provincial apresentasse as causas e sugestões para se resolver a situação da decadência na província de Goiás. Para maiores informações ver: RODRIGUES, Neuma Brilhante: *Cunha Mattos Em Goiás* p.158. In: *Nos Caminhos do Império: a trajetória de Raimundo José da Cunha Mattos*. Tese (Doutorado em História) UNB, Brasília, 2008. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5134/1/2008_NeumaBRodrigues.pdf>

Em Goiás, os principais símbolos de poder estavam na posse de terras e na cor da pele. Esses fatores definiam o poder e prestígio de um indivíduo perante a sociedade. Aproximadamente 95% da população era analfabeta. As mulheres eram educadas e preparadas, na maioria das vezes, para serem boas esposas e mães (OLIVEIRA, 2016: 185). Como proceder para incorporar essa população, distribuída em um território tão vasto, à representação política do Império unitário?

A província localizada no centro do território nacional viveu durante o Império uma situação ambígua. Por um lado, fazia parte do Império, atendia ao governo do Imperador e estava sujeita às leis e ordens vindas da Corte, no entanto, estava à margem da vida que a nação poderia oferecer (GARCIA, 1999: 67).

A dificuldade para a manutenção da unidade nacional residia na definição dos papéis e do nível de autonomia reservado às províncias. A questão tornou-se mais complexa em regiões como Goiás, marcada pelo fluxo econômico reduzido, dificuldades de acesso, população espalhada em vasto território, insuficiência de pessoas alfabetizadas, escassez de recursos, entre outros problemas. A província de Goiás estava solta da presumida unidade nacional da qual aparentemente fazia parte.

A situação de pobreza e a imagem de decadência estavam presentes nos relatórios de seus Presidentes de Província durante o período estudado. Podemos inferir, contudo, que a insistência de certa imagem negativa da província de Goiás por parte dos Presidentes de província em seus relatórios pode estar relacionada à tentativa de chamar a atenção do governo central para a necessidade de se investir no desenvolvimento dessa província periférica.

Os relatos dos Presidentes de província também demonstram que a aplicação da justiça em Goiás era tarefa difícil. Para eles, a impunidade era o grande fator que colaborava para que em Goiás fosse aumentado cada vez mais o número de criminosos. Pela leitura dos relatórios é possível constatar problemas recorrentes a respeito da desorganização e ineficiência da justiça.

Como apresentado no capítulo anterior, a tese defendida por Mirian Dolhnikoff é de que as reformas da década de 1840 significaram a tentativa de centralização do aparo jurídico. É possível perceber como isso se deu em Goiás a partir dos relatórios de seus Presidentes de província, portanto, esses documentos serão utilizados como fonte

para se pensar a efetividade das reformas centralizadoras que ocorreram por via judiciária no Brasil.

3.2 OS RELATÓRIOS DOS PRESIDENTES DA PROVÍNCIA DE GOIÁS.

O relatório é um tipo de texto que apresenta um conjunto de informações detalhadas sobre determinado tema. Trata-se de textos expositivos de caráter narrativo e descritivo. Alguns relatórios podem ser críticos, com a presença de considerações pessoais, como é o caso dos relatórios dos Presidentes de província. É uma tipologia documental de exposição de ocorrências de atividades realizadas por alguém com a finalidade de prestar contas de seus atos a autoridade superior. Para entender a produção dos relatórios dos Presidentes de província é necessário considerar a natureza e as funções do próprio cargo.

Como dito no segundo capítulo, o cargo de Presidente de província foi instituído por decreto em 20 de outubro de 1823. Cada província seria administrada por um Presidente nomeado pelo imperador, responsável por executar diversas funções, entre elas a elaboração do relatório. Com o Ato Adicional de 1834, o Presidente passou a ficar responsável por convocar a assembleia provincial anualmente. Na assembleia, o Presidente deveria levar sua fala, que seria a base para o relatório, que era impresso e publicado posteriormente. Antes de serem encaminhados às tipografias, os relatórios dos Presidentes eram, portanto, confeccionados como discursos político-administrativos para serem lidos aos deputados (ALDABALDE, 2010:15). Os relatórios continham descrições detalhadas do estado em que se encontrava a província, expondo aspectos relevantes para o desenvolvimento regional.

Estes discursos apresentados nas assembleias provinciais eram a concretização das atribuições do poder executivo provincial e os Presidentes eram encarregados de elaborar estes relatórios e publicá-los anualmente, como efeito de prova de sua administração diante do imperador, das assembleias provinciais, de outros Presidentes de província e demais autoridades públicas superiores.

Os Presidentes apresentavam seus relatórios basicamente em duas situações: na já mencionada abertura anual da Assembleia Provincial e quando precisavam fazer uma espécie de prestação de contas à Assembleia Provincial, por exemplo, ao deixar a presidência (RESENDE & FILHO, 2001: 82).

Os relatórios possuíam um padrão estruturado com capa, introdução e desenvolvimento. Na introdução, o Presidente cumprimentava a Assembleia, falava sobre algumas dificuldades de governar a província, exaltava a família real e também trazia informações sobre a mesma. Durante o período regencial, por exemplo, a introdução costumava trazer notícias sobre o crescimento e desenvolvimento intelectual de Dom Pedro II. O desenvolvimento do relatório estruturava os ramos do serviço público em tópicos, os mais comuns eram: Saúde, Segurança, Economia (Agricultura, Comércio e Indústria), Instrução, Obras, Administração da Justiça, Guarda Nacional, Indígenas, Culto Público e Administração das Rendas. Esse são tópicos presentes em praticamente todos os relatórios, alguns outros tópicos eram acrescentados conforme o Presidente considerasse necessário, como por exemplo: Cadeias, Estatística, Divisão da Província, Tipografia, Polícia, Mineração, Navegação, entre outros. Dependendo do Presidente que elaborava o relatório, é possível observar que determinados tópicos pareciam ter importância maior, ao aparecer com frequência ou ocupar maior número de páginas. A ordem dos tópicos não segue um padrão, variando de um relatório para outro. É possível observar que a ordem dos tópicos é disponibilizada de acordo com a urgência de se tratar de tal assunto ou problema na província, mas dependia também de cada Presidente. Na década de 1840, são incluídos nos relatórios mapas estatísticos populacionais, criminais, de alunos matriculados nas aulas, de empregados públicos, de doentes tratados nos hospitais, despesas e orçamento da província.

Na documentação analisada, percebemos que o número de páginas dos relatórios variava especialmente de acordo com o tempo em que o Presidente permanecia no cargo. Um Presidente que ocupasse o cargo por mais tempo tendia a apresentar um relatório maior e com mais conteúdo. Já o Presidente que permanecia pouco tempo, ou quando o cargo era assumido por um vice, o número de páginas era reduzido, o relatório não era tão denso, era mais detalhado e apegado a questões mais específicas. Essa não era a regra geral, mas ocorria frequentemente.

Para este estudo, estive atenta aos assuntos que diziam respeito à Administração da Justiça. Apesar de geralmente existir um tópico específico com informações a esse respeito, a análise do relatório como um todo não pode ser excluída, pois a administração da justiça envolvia outras áreas do serviço público, por isso a leitura e análise do relatório foi realizada em sua totalidade.

Analisar o discurso do Presidente de província exige certos cuidados por parte do pesquisador. Por ser o principal agente executivo no âmbito provincial, nota-se que em alguns casos, o Presidente acaba vendo as autoridades locais como agentes impeditivos ao bom funcionamento do governo provincial. Por esse motivo, há uma grande crítica destes aos juízes leigos e jurados nos relatórios analisados.

Os relatórios nos mostram a visão de um político que detinha considerável poder, e que como representante do governo central estava preocupado em controlar os poderes locais e adequá-los aos interesses da corte (DOHLNIKOFF, 2005: 48), portanto, de modo não raro, acabava por desqualificar a ação das autoridades locais.

Os Presidentes formatavam o relatório de acordo com seu interesse e posição, escolhendo bem as palavras e utilizando-as de modo a buscar influenciar quem os lesse. Portanto, esses textos são documentos oficiais fundamentais para analisar a dinâmica de interesses entre o governo central e autoridades locais, e observar o processo de desenvolvimento do projeto centralizador imperial que ocorreu através de reformas judiciárias na década de 1840, e que refletem diretamente no cotidiano das províncias.

Ao analisar os relatórios provinciais de Goiás, de 1835 a 1850, alguns aspectos curiosos foram observados. De acordo com Dolhnikoff (2005: 102), para assegurar a fidelidade dos homens escolhidos para a presidência da província, evitava-se que os Presidentes governassem sua província de origem, e também era promovido o intenso rodízio do cargo, para evitar que os interesses do governo central, representados pelos Presidentes, se confundisse com os interesses locais. Apesar dessa prática ser a regra geral, isso não impedia que alguns Presidentes governassem suas províncias de origem, como é o caso da província de Goiás, como podemos observar na tabela da página seguinte:

TABELA I – PRESIDENTES DA PROVÍNCIA DE GOIÁS: 1835 A 1850

NOME	CARGO	ORIGEM	POSSE	AFASTAMENTO
José Rodrigues Jardim	Presidente	Goiás	31/12/1831	20/03/1837
Luiz Gonzaga de Camargo Fleury	Presidente	Goiás	20/03/1837	04/09/1839
José d' Assis Mascarenhas	Presidente	Goiás	04/09/1839	01/03/1841
José Rodrigues Jardim	Vice- Presidente	Goiás	01/03/1841	13/11/1841
José d' Assis Mascarenhas	Presidente	Goiás	13/11/1841	19/03/1842
Francisco Ferreira dos Santos Azevedo	Vice- Presidente	Goiás	19/03/1842	10/06/1842
José d' Assis Mascarenhas	Presidente	Goiás	10/06/1842	09/11/1842
Francisco Ferreira dos Santos Azevedo	Vice- Presidente	Goiás	09/11/1842	17/10/1843
José d' Assis Mascarenhas	Presidente	Goiás	17/10/1843	29/03/1844
Francisco Ferreira dos Santos Azevedo	Vice- Presidente	Goiás	29/03/1844	30/06/1844
José d' Assis Mascarenhas	Presidente	Goiás	30/06/1844	19/09/1845
Joaquim Ignácio Ramalho	Presidente	São Paulo	19/09/1845	19/02/1848
Antônio de Pádua Fleury	Vice- Presidente	Goiás	19/02/1848	11/06/11849
Eduardo Olympio Machado	Presidente	Bahia	11/06/1849	11/07/1850

FONTE: SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS¹⁴

¹⁴ Quadro elaborado a partir da relação dos governantes de Goiás, disponibilizada pela Secretaria de Governo de Goiás. Disponível em: < <http://www.casacivil.go.gov.br/files/governantes-de-goias-e-simbolos-estaduais.pdf> >

Como é possível observar, a regra geral não se aplica à província de Goiás, pois praticamente todos os seus governantes no período analisado são nascidos na própria província. Também não há uma intensa rotatividade do cargo, visto que os Presidentes permaneciam nos cargos por pelo menos dois anos.

Em decorrência da falta de atividade econômica de grande relevância, os empregos públicos possuíam grande importância em Goiás. Os cargos públicos eram bastante cobiçados, pois destacavam-se como a principal fonte de renda e prestígio. “A burocracia ocupava, assim, papel crucial na dinâmica econômica e social da província” (RODRIGUES: 2008: 162). Era preciso, contudo, cumprir alguns requisitos para ter acesso a esses cargos: possuir habilidade letrada; ter prestado serviços militares ao Império; entre outros. Dentre as funções mais cobiçadas pelos goianos estavam aquelas ligadas ao exercício da autoridade, como os cargos de Presidente de província, mas neste caso era necessário ser nomeado pelo Imperador (VIEIRA, 2016: 450-451). O poder aquisitivo tinha reconhecida importância como forma de inserção social e obtenção de capital político.

A julgar pelos relatos dos viajantes, porém, os portadores de fortuna em Goiás eram alguns poucos proprietários de terra, que se dedicavam à agropecuária, e os negociantes. Esses indivíduos eram os que comumente participavam da vida política, juntamente com os letrados e militares, entre os quais se incluíam os eclesiásticos, professores, os funcionários públicos e os oficiais de Linha, Milícias, Ordenanças e, posteriormente, da Guarda Nacional. (VIEIRA, 2016: 451)

O Presidente José Rodrigues Jardim, por exemplo, fazia parte da elite proprietária, permaneceu por seis anos no cargo de Presidente de província e teve forte influência no cenário político administrativo goiano. Jardim serviu como praça em 1800 e logo foi promovido a cadete. Cinco anos mais tarde foi ascendido a tenente, e em 1821 chegou ao posto de capitão. Antes de ser Presidente de província o militar fora tesoureiro da casa de fundição, administrador de dízimos, vereador, membro e secretário da Junta Administrativa de Governo, vice-Presidente provincial e Juiz de paz. Por fim, Jardim tornou-se senador do Império. A família de Jardim chegou a Goiás por volta do século XVII. Seu Pai, Silvestre Rodrigues Jardim sempre esteve envolvido em atividades administrativas no âmbito local (VIEIRA, 2016: 453-454).

Seu sucessor na presidência provincial foi o padre Luiz Gonzaga de Camargo Fleury, que fazia parte da elite eclesiástica. Os membros desse grupo eram detentores de

grande respeito na província, geralmente desempenhavam atividades como chefes e políticos locais. Além disso, o fato de existir poucas pessoas letradas na província favorecia para que os eclesiásticos fossem chamados para contribuir com a administração provincial. Segundo Vieira (2016), o padre Fleury teve sua trajetória política marcada por uma posição moderada em relação ao governo Imperial. Fleury foi membro da Junta Interina, Juiz municipal, vereador, participou do Conselho de Governo e foi inspetor da Junta da Fazenda. Seu nome também consta como deputado da Assembleia Geral, mas logo assumiu o cargo de Presidente da província de Goiás e não participou das sessões da Assembleia (VIEIRA, 2016: 456).

Após a saída do padre Luiz Gonzaga Fleury, quem assume a presidência é José d' Assis Mascarenhas. Mascarenhas formou-se em Direito na Universidade de Coimbra, foi nomeado por Dom Pedro I como secretário do Supremo Tribunal de Justiça, em 1828. Foi ouvidor da comarca de Goiás e, posteriormente, com a extinção do cargo, foi nomeado por José Rodrigues Jardim como Juiz de Direito da mesma comarca. Assumiu a presidência de Goiás em 1841, ao mesmo tempo em que era deputado da Assembleia Geral, por isso, seu vice Francisco Ferreiras dos Santos Azevedo assumiu a presidência em diversos momentos. Em seguida, foi nomeado desembargador da relação do Maranhão, em 1846. Em 1848, foi Ministro adjunto do Conselho Supremo Militar. Atingiu o cargo mais alto da magistratura, sendo nomeado Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, em 1866.¹⁵

Existem poucas informações sobre os demais Presidentes que governaram a província no período estudado, mas a partir de informações sobre os Presidentes supracitados podemos chegar à constatação de que para ter acesso aos cargos ligados ao exercício da autoridade era fundamental pertencer a grupos locais de influência, sejam eles de proprietários, militares, eclesiásticos, ou possuir formação letrada.

Outra constatação é que a ineficiência da instrução em Goiás contribuía para que determinados agentes ocupassem os principais cargos administrativos por mais tempo, inexistindo, portanto, a intensa rotatividade dos cargos. A educação em Goiás encontrava diversos obstáculos para seu progresso: as distâncias das escolas; a insuficiência de recursos para investimento; a pobreza das famílias que não tinham

¹⁵ Para maiores informações ver: <
<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stj&id=307>>

condições de manter os filhos distantes para estudar; a negligência de pais que não faziam questão que os filhos estudassem; além da falta de professores habilitados para ministrar as aulas.¹⁶

A escassez de pessoas letradas atingia também os cargos da administração judicial. As queixas a respeito da ineficiência da administração da justiça na província de Goiás eram recorrentes nos relatórios. Tanto antes da reforma de 1841, como após os cargos que deveriam ser ocupados por magistrados foram ocupados por pessoas leigas, e sem nenhum conhecimento das leis, fato esse que contribuía para a impunidade e desordem da província, de acordo com o que os Presidentes expunham em seus relatórios, como veremos em seguida.

3.3 A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NA PROVÍNCIA DE GOIÁS.

A questão do Poder Judiciário em províncias dos sertões do Império não recebe a atenção devida da Historiografia. Isso se deve, na concepção de Freitas (2005), a determinada posição da historiografia brasileira que analisa a aplicação das leis e o judiciário em nível local/regional predominantemente sob a perspectiva da subordinação aos potentados locais, ou seja, ao poder privado. Contudo, é possível pensar a questão a partir da ideia de que a estrutura administrativa judiciária em Goiás, durante o século XIX, não recebeu o suporte necessário do governo central para executar suas atividades de maneira eficiente.

De acordo com Mattos (*apud* Freitas, 2005), a expansão da capacidade regulatória do Estado, que ele denomina de “expansão da direção”, encontrou algumas dificuldades durante o Império, como: extensão territorial; dispersão da população e insuficiência de recursos financeiros em boa parte das províncias. Ao se deparar com esses fatores, os construtores do Estado brasileiro utilizaram como estratégia de expansão os agentes administrativos. Esses agentes seriam peças estratégicas “no jogo de constituição do Estado imperial”. Dessa forma, o poder judiciário em Goiás, juntamente com o Presidente de província, teria o papel fundamental de constituir a presença do Estado nas regiões.

¹⁶ A lei de 15 de outubro de 1827 exigia que as aulas fossem ministradas por professores habilitados, o que dificultava ainda mais o progresso da educação em Goiás, devido à ausência de professores habilitados na província.

É importante analisarmos a divisão da província para entender as dificuldades enfrentadas pelo judiciário. A província de Goiás no início da década de 1832 estava dividida em apenas duas Comarcas¹⁷ (Comarca do Sul e do Norte). Em 1835, a região passa a ser dividida em quatro Comarcas (Goyaz, Santa Cruz, Cavalcante e Palma), vinte e três termos¹⁸ e 45 distritos de paz¹⁹ (NASCIMENTO, 1997: 60).

Conforme mencionado, um dos papéis fundamentais da estrutura judiciária era reafirmar a presença do Estado na província. Entretanto, diversas reclamações acerca da atuação da justiça na aplicação da lei aparecem com frequência nos relatórios e mostram a insatisfação por parte dos Presidentes em relação à essa questão. As reclamações recaem principalmente sobre a falta de juízes letrados e a benevolência dos jurados.

A administração da Justiça criminal confiada a homens faltos dos necessários conhecimentos e prática, tem sido a causa da impunidade dos delitos, e esta a causa de irem aparecendo na nossa pacífica Província esses monstros inimigos da humanidade [...] Os processos organizados sem as formalidades prescritas pelas leis tem posto em liberdade a muitos criminosos [...] A bonomia de alguns cidadãos, que estão sempre prontos a votar pela absolvição dos réus também algumas vezes tem concorrido para a impunidade.²⁰

O Presidente Luiz Gonzaga de Camargo Fleury relatou situações semelhantes no ano de 1837:

A falta de Juízes de Direito formados tem feito um progressivo mal tanto a moral, como as Leis; criminosos públicos tem sido absolvidos pelo Júri presidido por homens, que, com raríssimas exceções, apenas sabem ler, e que ainda mesmo dotados de boas intenções não podem, por falta de conhecimentos, fazer o bem que de seu emprego se devia esperar; absolvições tais animam a perpetração de novos delitos, e tem feito perder o horror ao crime, e ninguém se pode contar seguro, a vista de uma impunidade revertida das formas legais.²¹

Em 1839, o então Presidente José d' Assis Mascarenhas traz queixas a respeito da instituição do Júri:

A admirável instituição do Júri não tem ainda produzido seus salutares efeitos: a maior parte dos jurados consideram seu nobre ofício como penoso, e são muito solícitos em terminar com pressa os seus trabalhos: assim como tenho conhecido nos jurados nímia indulgência para com os criminosos [...]

Essa “benevolência” dos jurados em absolver os réus pode ser explicada pelo fato de não existirem cadeias seguras na província, fato que facilitava a fuga de

¹⁷ Era o perímetro judiciário sob a jurisdição de um ou mais juízes de direito.

¹⁸ Era uma subdivisão da Comarca, sob a jurisdição de um Juiz municipal.

¹⁹ Seriam determinados pelas Câmaras Municipais e deviam, pelo menos, ter setenta e cinco casas habitadas.

²⁰ RELATÓRIO que à Assembleia legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1836 o Exm. Presidente da mesma Província, José Rodrigues Jardim, Tipographia provincial, 1836.

²¹ RELATÓRIO que à Assembleia legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1837 o Exm. Presidente da mesma Província, Luiz Gonzaga de Camargo Fleury, Tipographia provincial, 1837.

criminosos, e por isso, os jurados ficariam receosos em condenar o réu e acabar sendo vítima de vingança, como relatou o Presidente Luiz Gonzaga de Camargo Fleury, em 1837:

Réus que não poderão escapar a indulgência dos jurados pela fraqueza das prisões têm fugido das cadeias, e respirando vingança e ódio, ameaçam Juízes e testemunhas, resultando por isso um mal na moral, que é não deporem as testemunhas a verdade do que sabem, nem serem os juízes exatos em seus deveres²².

Antes de retomar a questão das cadeias, é interessante dizer que a despeito dessa insatisfação local, podemos observar que Goiás não estava isolado das críticas que recaiam sobre a instituição do Júri no restante do país. Em seus relatórios, Presidentes de província de todo o Brasil lamentavam a facilidade com que os criminosos eram absolvidos pelo Júri. Segundo Campos (2012: 104-105), somente os membros mais insignificantes da sociedade corriam o risco de serem condenados pelos jurados, pois não ofereciam riscos. “Acusando o Tribunal do Júri de lentidão e subserviência ao mandonismo local, os opositores reuniam forças para reformar a instituição” (CAMPOS, 2012: 105). A defesa do Júri estava associada à intenção de defesa da população do Estado, dada a condição de magistrados como funcionários do estado, estes poderiam acabar tornando-se instrumento de despotismo, por isso era necessário que os cidadãos fossem julgados por seus iguais, competindo aos magistrados unicamente a aplicação da pena. Contudo, o espaço dado aos leigos no Código de Processo Criminal, em detrimento da atuação de magistrados, foi amplamente criticado.

A aplicação da justiça dependia de três fatores principais: Juiz, polícia e cadeia (NASCIMENTO, 1997: 68). O fato de não existirem cadeias seguras em Goiás era mais um dos fatores que impediam a boa aplicação da justiça. Há diversos relatos sobre a precariedade das cadeias na região. As condições precárias das prisões permitiram que houvessem fugas frequentemente, o que gerava insegurança nos habitantes do território.

Na maior parte da Província não existem cadeias, e algumas são pouco seguras e asseadas. Eu já vos disse, Srs., que o perverso despreza a autoridade quando a vê sem força: esta uma das causas que mais se opõe à marcha regular da justiça.²³

²² RELATÓRIO que à Assembleia legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1837 o Exm, Presidente da mesma Província, Luiz Gonzaga de Camargo Fleury, Tipographia provincial, 1837

²³ RELATÓRIO que à Assembleia legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1839 o Exm, Presidente da mesma Província, José d’ Assis Mascarenhas, Tipographia provincial, 1839.

Outro aspecto relevante que está diretamente relacionado à administração da justiça é a polícia, que em Goiás se encontrava desaparelhada e insuficiente. No relatório de 1839, o Presidente José d' Assis Mascarenhas chamou atenção para esse fator:

[...] Nos Morrinhos e na Villa de catalão tem continuado os assassinatos: esta Villa, Srs., apresenta duas faces bem diferentes, por um lado ela se aumenta consideravelmente [...] por outro lado o nenhum respeito às leis, o desprezo as autoridades, a inteira falta de polícia assustam sobremaneira²⁴.

O Presidente evidenciou o fato de que se os criminosos consideram as autoridades sem força, essa autoridade não é respeitada, o caos se propaga e a ordem social é subvertida, dessa forma a sociedade caminha para sua dissolução.

É notável também que os juízes estavam despreparados para exercerem seu ofício. Por residirem no campo priorizaram suas atividades pessoais, e, nem sempre se encontravam nas cidades. Em contrapartida, quando estavam presentes não faziam nada, pois tinham receio de cometer erros nos processos e serem responsabilizados.

A administração da justiça geralmente falando é má: muitas são as causas que para isso concorrem; a principal é sem dúvida a falta de instrução: os Juizes de Paz ainda os mais honrados, e com as melhores intenções, muitas vezes nada querem fazer, receando cometer erros no processo pelos quais possam ser acusados e responsabilizados. Na maior parte das vilas e julgados os Juizes de Paz são lavradores, que interinamente dedicados aos trabalhos de sua lavoura quase nunca residem naqueles lugares, e por isso muito difficilmente podem acudir com presteza a fazer autos de corpo de delicto, a pronunciar os delinquentes, e então muito tempo tem estes para se evadirem.²⁵

Os trechos supracitados nos mostram o papel civilizador que era confiado à Justiça. Como braço civilizador do Estado brasileiro, esta deveria mediar os conflitos sociais. A função da justiça, portanto, seria proteger o indivíduo e a propriedade, logo, não poderia ser exercida por qualquer pessoa. A separação entre juízes leigos e juízes letrados trazia consigo uma distinção entre a atuação do poder público e do poder privado (FREITAS, 2005: 130). Dessa forma, os juízes letrados estariam a serviço do bem comum enquanto os juízes leigos estariam ligados a interesses privados.

Estes últimos relatos ocorrem no auge do período regencial, dessa forma, podemos inferir que o pensamento dos Presidentes estava sendo informado neste momento por influência do período. No período regencial a ordem estava sendo

²⁴ *Ib.*

²⁵ RELATÓRIO que à Assembleia legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1839 o Exm, Presidente da mesma Provincia, José d' Assis Mascarenhas, Tipographia provincial, 1839.

constantemente quebrada, e o Partido conservador estava fazendo clara opção neste momento pela ordem e controle social e político da nação, responsabilizando a experiência liberal pelas perturbações na ordem. O Partido dos conservadores dirigia seus ataques às instituições que, segundo eles, esvaziavam a força do poder central, e ao mesmo tempo vinham desenvolvendo a estratégia de restituir ao governo central os poderes retirados pela legislação liberal da Regência (CAMPOS, 2012: 112).

Para Vellasco (*apud* CODA, 2012: 17), as transformações que ocorreram na década de 1830 significaram uma importante mudança no arranjo do Poder judiciário. O autor baseou-se em dois argumentos: o primeiro deles se refere às críticas aos problemas herdados da estrutura jurídica presente no Brasil desde o início da colonização; o segundo argumento baseava-se na necessidade de expandir os mecanismos de implementação da justiça, um dos pilares fundamentais de sustentação e fortalecimento do sistema constitucional do Estado em construção. O autor constatou que nos centros urbanos, economicamente mais dinâmicos, as elites possuíam maior facilidade em construir e articular a configuração institucional. Por outro lado, nas regiões mais periféricas, tais arranjos eram precários, e o aparato institucional acabava por servir como ferramentas para a concretização de interesses privados.

O resultado da falta de juízes letrados, da “bondade” dos jurados, das péssimas condições das cadeias, da falta de conhecimento das leis e da insuficiência da polícia, resultava, na opinião dos Presidentes, em alto índice de criminalidade, que era favorecido pela dispersão da população em um vasto território e pela impossibilidade de guardar as fronteiras, o que conseqüentemente facilitava a entrada de criminosos de localidades circunvizinhas.

A partir das observações aqui levantadas podemos concluir que, em seus primeiros anos de vigência, o Código de Processo Criminal veio a ser aplicado com extrema dificuldade no território goiano, visto que esbarrava em diversos obstáculos como a falta de juízes letrados, mas também com a incapacidade do Estado de fazer com que a legislação fosse cumprida integralmente.

Todas as informações relatadas acima se referem ao período anterior à Reforma do Código de Processo de 1841. Como dito no capítulo anterior, as frequentes reclamações a respeito da ineficiência da justiça que estava entregue aos juízes leigos, na voz dos críticos, culminaram nas reformas sofridas pela justiça na década de 1840.

Ainda conforme citado no capítulo anterior, Dolhnikoff (2005: 129), afirma que as reformas da década de 1830 haviam falhado no que diz respeito ao aparato judiciário, e que, portanto, precisava ser reorganizado para que não se colocasse em risco a unidade nacional, um elemento fundamental do pacto federativo. Logo, o objetivo do Regresso conservador era rever a organização judiciária, em busca de combater a insatisfação causada pelo Código de Processo de 1832, transferindo para homens indicados pelo governo central diversas atribuições antes delegadas às autoridades locais.

Na busca por reverter as medidas liberais houve a revisão do Código de Processo Criminal, que era considerado um instrumento de impunidade e anarquia. Ao delegar amplas atribuições a juízes leigos, possibilitou a intervenção da justiça aos poderes locais, e dotado de coerção pouco eficiente para o governo central. O que o Regresso estabeleceu a partir da reforma de 1841 foi o controle, pela Corte do Rio de Janeiro, sobre a estrutura judiciária (CODA, 2012: 156). Contudo, o que se observará é que essas reformas ditas centralizadoras não foram significativas para alterar a dinâmica do que ocorria nos rincões do Império. Diversas questões que já foram evidenciadas sobre a administração da justiça em Goiás continuaram a ser recorrentes nos relatórios provinciais, ou seja, houve pouca ou nenhuma alteração na estrutura administrativa do poder judiciário da província.

A reforma do Código de processo criminal determinou que em cada comarca deveria haver pelo menos um Juiz de Direito, indicado pelo Imperador. Caso não houvesse, o Juiz Municipal poderia ocupar o lugar, mas este também deveria ser indicado pelo Imperador, além de ser bacharel.

Em 1842, Francisco Ferreira dos Santos Azevedo, vice-Presidente em exercício, demonstrou esperança na reforma de 1841:

Das quatro comarcas da Província presentemente nenhuma tem Juiz de Direito formado em exercício [...] Senhores, desgraçadamente a maior parte dos criminosos nem ao menos é processado; lugares há onde se mata com a maior facilidade por contarem com a impunidade, como consequência da frouxidão das leis. Felizmente temos a Lei de 3 de dezembro do ano próximo passado, e o regulamento de 31 de janeiro do corrente ano, cuja boa execução nos agouram felizes resultados.²⁶

²⁶ RELATÓRIO que à Assembleia legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1842 o Exm, Vice - Presidente da mesma Provincia, Francisco Ferreira dos Santos Azevedo, Tipographia provincial, 1842.

Como já mencionado, o Juiz de Direito deveria ser indicado pelo Imperador. A falta de pessoas habilitadas a exercer tal cargo na província de Goiás levava à nomeação de pessoas de fora da província para atuar nas comarcas. Porém, essa foi outra situação que dificultou a aplicação da justiça, pois estes juízes muitas vezes acabavam não chegando até a província, ou, quando assumiam, permaneciam por um curto período de tempo no cargo, de modo que as constantes vacâncias impediam a continuidade das ações judiciárias, resultando na impunidade dos criminosos.

Pela Secretaria d'estado dos Negócios da Justiça, me foi comunicado a nomeação dos bacharéis Theodosio Manoel Soares de Souza, Francisco Domingues da Silva, e José Alves dos Santos [...] os nomeados ainda não se apresentaram, e a sua falta é sobremaneira sensível; a este respeito, tenho suplicado aos pés do Trono Augusto de Sua Majestade, o Imperador, pois estou intimamente persuadido que a justiça não pode ser bem administrada senão por magistrados inteligentes e honrados.²⁷

No ano seguinte, 1846, o Presidente Ignácio Ramalho enfatiza sobre as mesmas questões:

Um dos maiores bens de que pode gozar o homem social é a reta e imparcial justiça; mas esta não pode ser bem administrada, sem que a par de uma legislação perfeita, quanto possível, existam magistrados inteligentes e moralizados [...] Em toda a Província não há em exercício um só Juiz de Direito Bacharel Formado, apesar de estarem nomeados para as Comarcas da Cidade, Porto Imperial e Cavalcante, e somente vaga a de Santa Cruz.²⁸

O Presidente revelou que só existiam na província dois Juízes Municipais formados. Um deles exercia o cargo de Juiz de Direito na capital interinamente e ainda era chefe de polícia. O segundo estava nomeado para a comarca de Porto Imperial, porém não havia notícias de que estava exercendo o cargo de fato. Em todos os demais lugares o cargo que deveria ser exercido pelo Juiz de Direito era desempenhado por suplentes dos Juízes Municipais.

A ausência de juízes formados e a falta de recursos para os juízes leigos consultarem suas dúvidas competia para a ineficiência da administração da justiça. Conforme a fala de Mascarenhas, “práticas abusivas se acham estabelecidas no foro, e as fórmulas judiciais, garantidoras dos direitos dos cidadãos, ainda são desconhecidas nos tribunais da justiça desta Província”.

²⁷ RELATÓRIO que à Assembleia legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1845 o Exm, Presidente da mesma Província, José d' Assis Mascarenhas, Tipographia provincial, 1845.

²⁸RELATÓRIO que à Assembleia legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1846 o Exm, Presidente da mesma Província, Doutor Joaquim Ignacio Ramalho, Tipographia provincial, 1846.

No ano de 1847, o Presidente Ignácio Ramalho chamou atenção mais uma vez sobre o fato de que havia Juízes de Direito nomeados para a província, mas estes não estavam exercendo seus empregos. Era sentida na província não somente a falta de juízes de direito nas comarcas, mas também de Juízes Municipais nos termos. O Presidente chamou atenção para um aspecto relevante:

D'esta falta de juízes letrados não pode deixar de ressentir-se a boa Administração da Justiça. Os juízes substitutos apenas podem prestar algum serviço ao público nas faltas momentâneas dos efetivos; porém o exercício deles por longo tempo não pode deixar de trazer graves inconveniente nas localidades mais remotas da Província; porque não só as suas ocupações os distraem de se empregarem com afinco nos negócios forenses, como também não encontram pessoas habilitadas para instruí-los nas questões de Direito²⁹.

O Presidente remonta ao que falou Mascarenhas em 1839, sobre a ocupação dos juízes leigos em seus interesses pessoais, de modo que isso os impossibilitava de prestar um bom serviço a administração da justiça.

Em 1848, o vice-Presidente da província Antônio de Pádua Fleury fez duras críticas aos magistrados que, ao invés de exercerem e valorizarem os cargos da magistratura, optavam por exercer cargos políticos. De acordo com o Presidente, os juízes de direito empregavam-se na política, ficando indiferentes aos males que disso resultava a administração da justiça, que ficava entregue aos homens leigos.

Se a magistratura (quando os magistrados não são homens políticos) é um grande sustentáculo da ordem pública, a falta dela é um elemento de anarquia. Para vedar-se a perpetração de crimes, para dirigir a ação das autoridades judiciárias, e policiais conviria que as Comarcas da Província estivessem ocupados, como já disse, pelos seus respectivos juízes de Direito, e que os termos tivessem seus Juízes Municipais³⁰.

Para o exercício da magistratura, os magistrados devem ser dotados de imparcialidade, para que se obtenha a justiça. Contudo, o que Fleury ressaltou é que ao se tornarem empregados políticos, esses homens não poderiam se revestir da imparcialidade e retidão que exige a administração da justiça, visto que “se tornam dependentes das pessoas a quem devem distribuí-la”.

Essa questão vai ao encontro do raciocínio de Nascimento (1997: 86), quando fala que em Goiás: a terra concentrada nas mãos de poucos era um instrumento de poder

²⁹ RELATÓRIO que à Assembleia legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1847 o Exm, Presidente da mesma Província, Doutor Joaquim Ignacio Ramalho, Tipographia provincial, 1847.

³⁰ RELATÓRIO que à Assembleia legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1848 o Exm, Vice-Presidente da mesma Província, Antônio de Padua Fleury, Tipographia provincial, 1848.

que fazia com que trabalhadores pobres continuassem a depender dos proprietários rurais. Mas não somente os mais pobres dependiam dos proprietários, pois, ao lado da dependência econômica caminhava a dependência política e social. É, portanto à essa dependência política que se referiu Fleury em seu relatório.

Em 1849, o vice-Presidente trouxe à tona os mesmos aspectos do ano anterior em relação à província. Diz que esta se encontrava no mesmo estado do ano anterior. Havia um Juiz de direito exercendo suas funções na Comarca de Porto Imperial, e nas demais a justiça era administrada por suplentes de Juízes Municipais. Fleury falou também sobre outros aspectos que favoreciam a má administração da justiça, que já aparecia nos relatórios anteriores à reforma judiciária:

É proveniente também da quase certeza da impunidade pela pouca segurança, que oferecem as prisões, donde muitas vezes escapam os criminosos, e da facilidade com que o Júri os absolve, porque o Júri nesta província é como em todo o Império, inclinado, pelo menos, à mal-entendida piedade³¹.

Como é possível observar, parte da responsabilidade pela impunidade na província continuou sendo atribuída ao Júri, mesmo após as reformas. De acordo com Ferreira (2009: 353) o sistema do júri continuou dividindo a opinião de juristas e políticos. A cada novo gabinete ministerial e, em alguns casos, a cada novo relatório apresentado à Assembleia Geral, os ministros da justiça atribuíam à instituição do júri grande parte da responsabilidade pela impunidade dos acusados pela prática de crimes.

No relatório de 1850, o então Presidente Olimpio Machado ao falar da administração da justiça, trouxe algumas reclamações já expostas anteriormente, como a falta de juízes letrados que, apesar de nomeados não se encontravam no exercício de suas funções, e também a falta de Juízes Municipais nos termos. Porém também evidenciou um fator não explorado nos relatórios anteriores: a questão do território.

Outra causa que concorre para a má administração da Justiça, é seguramente a distância descomunal dos Termos, que abrangem um circuito maior de duzentas léguas, a qual impossibilita os juízes, já pelas extraordinárias despesas, que ela acarreta, de percorre-los nos prazos designados pela Lei para o fim de fazerem as correições criminais e as duas sessões do Júri³².

Visando a resolução do problema, o Presidente sugeriu uma nova divisão judiciária, para que a aplicação da justiça se tornasse mais eficiente no vasto território

³¹ RELATÓRIO que à Assembleia legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1849 o Exm, Vice-Presidente da mesma Província, Antônio de Padua Fleury, Tipographia provincial, 1849.

³² RELATÓRIO que à Assembleia legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1850 o Exm, Presidente da mesma Província, Eduardo Olimpio Machado, Tipographia provincial, 1850.

goiano. Porém, enquanto essa divisão não fosse realizada ele sugeriu o aumento dos ordenados dos Juízes de Direito e Promotores. É importante lembrar que, ao longo do período estudado, Goiás foi governado por homens nascidos na própria província. Eduardo Olimpio Machado foi o segundo Presidente de fora. É provável que esse fator tenha favorecido o olhar diferente do Presidente para a província de Goiás, ao destacar um aspecto tão relevante que contribuía para a causa da ineficiência do aparelho judiciário, e que não havia sido citado em nenhum dos relatórios anteriores.

A análise dos relatórios escritos no período anterior à Reforma do Código de Processo Criminal mostra como as leis estavam distantes do cotidiano dos habitantes de Goiás, e a dificuldade de serem elas aplicadas. O excesso de atribuições incumbidas aos juízes leigos e eleitos localmente foi uma das principais mudanças operadas pela Reforma de 1841, que colocou nas mãos no poder central a possibilidade de intervenção na Justiça através de agentes indicados pelo Imperador.

Como é possível observar, nem o Código de processo de 1832 e nem a sua reforma de 1841 puderam ser aplicados plenamente na província de Goiás. Um dos fatores que contribuíram para essa realidade pode ter sido o fato de que as leis seriam aplicadas em locais totalmente diferentes daquele em que elas foram concebidas. Frente à realidade em que vivia a Província era quase que impossível querer que os goianos reivindicassem a correta aplicação da justiça, uma vez que desconheciam até mesmo o teor das leis e dos Códigos (NASCIMENTO, 1997: 86). Portanto, os princípios que nortearam a ação dos legisladores, ao propor os Códigos e a reforma, não eram os mesmos princípios que norteavam o cotidiano dos habitantes dessa província embrenhada no sertão brasileiro.

CONCLUSÃO

O campo jurídico foi importante no sentido de garantir a unidade política e territorial após a independência, visto que, inicialmente, o projeto não contou com a adesão de todas as províncias. Os Códigos aprovados na década de 1830 significaram a tentativa de efetivar o poder da ação judiciária por meio da descentralização do sistema, buscando alternativas para se frear o excessivo poder que estava sendo exercido a partir do centro (CODA, 2012: 10). As atribuições delegadas a juízes leigos foram ampliadas com a promulgação dos Códigos. Na década de 1840, seu poder é consideravelmente esvaziado diante das novas tendências centralizadoras. Porém, as mudanças ocorridas na legislação não significaram transformações na prática.

As recorrentes queixas a respeito da ineficiente administração da justiça em Goiás demonstram como certamente a presença jurídica do Estado em seus rincões não foi suficiente para que a população, principalmente as das regiões mais periféricas, se sentissem integrantes de uma sociedade política unitária, e muito menos de um ordenamento jurídico institucional. Dessa forma, não é possível conceber que apenas uma modificação do âmbito jurídico seria sentida num lugar em que a presença do Estado é minoritária.

Como é possível observar, as mudanças no campo jurídico que ocorreram na década de 1840 não provocaram grandes alterações na administração da justiça em Goiás. A falta de pessoas letradas na província, para assumir os cargos que exigiam formação em leis, ocasionou a nomeação de homens de fora, mas que frequentemente não chegavam a assumir seus cargos, provavelmente por fatores como a distância que a província se encontrava do centro. De acordo com Nascimento (1997: 72), outro fator que impedia a aplicação da justiça era a ação dos poderosos locais, proprietários de terras, que manipulavam e controlavam a justiça quando seus interesses estavam em jogo.

A reforma propôs a criação de diversos cargos, contudo, o preenchimento dos mesmos era difícil, em razão da ausência de pessoas habilitadas para desempenhar os serviços jurídicos. Essa ausência fazia com que os cargos ficassem vagos, ou fossem exercidos por pessoas leigas.

O objetivo, portanto, ao estudar o tema, tendo como fontes principais os Códigos, relatórios dos Presidentes de província, e a reforma de 1841, foi demonstrar

que a centralização do poder judiciário não implicou necessariamente na perda dos poderes locais, pois não havia nas províncias mais periféricas, pessoas habilitadas para ocupar os cargos. Esta constatação nos oferece meios para se pensar em como os agentes e autoridades locais se articularam para contribuir com a manutenção da unidade política e territorial do Império, visto que o sentido da revisão conservadora, a centralização do aparato judiciário, não atingiu da forma que se pretendia os rincões do Império do Brasil.

FONTES

RELATÓRIOS:

Relatório que a Assembleia Legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1835 o Exm. Presidente da mesma Província Jozé Rodrigues Jardim.

Relatório que a Assembleia Legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1836 o Exm. Presidente da mesma Província Jozé Rodrigues Jardim.

Discurso com que o Presidente da Província de Goyaz fez a abertura da primeira sessão ordinária da segunda legislatura da Assembleia Provincial no 1º de Julho de 1837. Goyaz Typographia Provincial.

Relatório que a Assembleia Legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1839 o Exm. Presidente D., Joze de Assiz Mascarenhas. GOYAZ na Typographia Provincial.

Relatório que a Assembleia Legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1840 o Exm. Presidente da mesma Província D. Jozé de Assiz Mascarenhas. GOYAZ na Typographia Provincial.

Relatório que a Assembleia Legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1841 o Exm. Vice-Presidente da mesma Província Joze Rodrigues Jardim. GOYAZ na Typographia Provincial.

Relatório que a Assembleia Legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1842 o Exm. Vice-Presidente da mesma Província Francisco Ferreira dos Santos Azevedo. GOYAZ na Typographia Provincial.

Discurso com que o vice-Presidente da mesma Província de Goyaz fez a abertura da Primeira sessão ordinária da quinta legislatura da Assembleia Provincial no 1º de junho de 1843. GOYAZ, Typographia Provincial.

Relatório que a Assembleia Legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1845 o Exm. Presidente da mesma província Dr. Jose de Assiz Mascarenhas. GOYAZ, na Typographia Provincial.

Relatório que a Assembleia Legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1846 o Exm. Presidente da mesma província Doutor Joaquim Ignacio Ramalho. GOYAZ, na Typographia Provincial.

Relatório que a Assembleia Legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1847 o Exm. Presidente da mesma Província Doutor Joaquim Ignacio Ramalho. GOYAZ, na Typographia Provincial.

Relatório que a Assembleia Legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1848 o Exm. Vice-Presidente da mesma Província Antônio de Padua Fleury. GOYAZ, na Typographia Provincial.

Relatório que a Assembleia Legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1849 o Exm. Vice-Presidente da Mesma Província Antonio de Pádua Fleury. GOYAZ, na Typographia Provincial.

Falla que recitou o Presidente da província de Goyaz, o Doutor Eduardo Olimpio Machado, n'abertura da Assembleia Legislativa da mesma Província em 1º de maio de 1850. GOYAZ, na Typographia Provincial.

LEGISLAÇÃO:

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL (25 DE MARÇO DE 1824). Carta de Lei de 25 de março de 1824. <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>

LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Código Criminal do Imperio do Brazil. <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>

LEI de 29 DE NOVEMBRO DE 1832. Código do Processo Criminal de Primeira Instancia. <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm>

LEI Nº 16 DE 12 DE AGOSTO DE 1834. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM16.htm>

LEI Nº 261, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALDABALDE, Taiguara Villella. *A presença do arquivo nos relatórios dos Presidentes de Província no Brasil (1835 – 1889)*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social da Faculdade de Filosofia, Letras e ciências Humanas, USP, São Paulo, 2010.

AMADO, Janaína. *Região, Sertão, Nação*. In: *Estudo Históricas*, vol. 8, n° 15, p 145-151, 1995, Rio de Janeiro.

CAMPOS, Adriana Pereira. *Juízes de fato: participação e administração da justiça local*. In: *Dimensões*, vol.28, pp. 103-122.

CIRINO, Raissa Gabrielle Vieira. *Pelo bem da “Pátria” e pelo Imperador: o Conselho Presidencial do Maranhão na construção do Império (1825-1831)*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, UFM, São Luís, 2015.

CODA, Alexandra. *Os eleitos da Justiça: a atuação dos juízes de paz em Porto Alegre (1827-1841)*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, UFRGS, Porto Alegre, 2012

COSTA, Kelerson Semerene. *Meiaponte: história e meio ambiente em Goiás*. Brasília: Ed Paralelo 15, 2013.

DANTAS, Monica Duarte. *O Código de processo criminal e a reformas de 1841: dois modelos de organização do Estado (e suas instâncias de negociação)*. Conferência apresentada junto ao IV Congresso do Instituto Brasileiro de História do Direito – Autonomia do Direito: configurações do jurídico entre a política e a sociedade. São Paulo, Faculdade de Direito/ USP, 2009.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O Pacto Imperial: Origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Ed Globo, 2005.

FERNANDES, Renata Silva. *A organização dos governos das províncias do Império do Brasil: O conselho da Presidência e o Conselho Geral de Província (1823-1834)*. XXVII Simpósio Nacional de História. Conhecimento histórico e diálogo social. Natal – RN, jul 2013.

_____. *O GOVERNO DAS PROVÍNCIAS DO IMPÉRIO DO BRASIL: Os Conselhos de governo e os conselhos gerais de Província nos debates parlamentares. (1823-1834)*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade federal de Juiz de Fora, 2014.

_____. *Uma capa de velhacos? Os conselhos de governo e a organização político-administrativa provincial*. In: *Clio – Revista de pesquisa histórica*, n° 33.2, jul-dez de 2015.

FREITAS, Eliane Martins. *Organização Administrativa do Poder Judiciário em Goiás no Século XIX*. In: *OPIS – Revista do NIESC*, Vol. 5, 2005. p 123 – 136.

- GARRIGA, Carlos & SLEMIAN, Andréa. *‘Em trajes Brasileiros’ Justiça e Constituição na América ibérica (c. 1750-1850)*. In Revista de História. São Paulo, n° 169, P. 181-221, jul-dez 2013.
- GARCIA, Ledonias Franco. *Goyaz: uma Província do Sertão*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – USP, São Paulo, 1999.
- GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Império das Províncias: Rio de Janeiro, 1822-1889*. Rio de Janeiro: Ed Civilização Brasileira, 2008.
- HESPANHA, António Manuel. *Pequenas repúblicas, grandes Estados. Problemas de organização política entre Antigo Regime e Liberalismo*. In: JANCSÓ, István. *Brasil: formação do Estado e da Nação*. Hucitech/Unijuí: São Paulo/Ijuí, 2003, p, 93-108
- KOERNER, Andrei. *Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX*. In Lua Nova, São Paulo, 2006.
- LIMA, Nísia Trindade. *Um sertão chamado Brasil: intelectuais e representação geográfica da identidade nacional*. Rio de Janeiro: Revan: IUPERJ, UCAM, 1999.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *Iluminismo e jusnaturalismo no ideário dos juristas da Primeira metade do século XIX*. In JANCSÓ, István. *Brasil formação do Estado e da Nação*. Hucitech/Unijuí: São Paulo/Ijuí, 2003. p. 195-218.
- MORAES, Cristina de C. P. & RABELO, Danilo. *Inventário de fontes para a História Regional em Goiás*. In: História Revista, p: 19-35. jul-dez, 1996.
- NASCIMENTO, Waldinice M. *Para onde pende a balança: A aplicação da justiça em Goiás – 1830-1890*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Mestrado em História das sociedades Agrárias da Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 1997.
- NEDER, Gizlaine. *“Carretilhas” em ação: Reforma e conservadorismo no Segundo Reinado*. In: Dimensões, volume 28, 2012, pp. 82-102.
- OLIVEIRA, Carlos E. F. de. *Construtores do Império, defensores da província: São Paulo e Minas Gerais na formação do Estado nacional e dos poderes locais, 1823-1834*. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, 2014.
- _____. *Construtores do Império, defensores da Província: São Paulo e Minas Gerais na formação do Estado Nacional e dos poderes locais, 1823-1834*. Porto Alegre, Ed: EDIPURCS, 2017.
- OLIVEIRA, Hamilton Afonso de. *A população de Goiás na Transição da Mineração para a Pecuária (1804)*. In: História Revista, Goiânia, v. 21, n° 1, p 154-187, jan/abr, 2016.

OLIVEIRA, Maria de Fátima. *Uma releitura dos viajantes europeus: Nem tudo era decadência em Goiás no Século XIX*. In: Revista Territórios & Fronteiras, Cuiabá, vol. 1. jan-jul, p. 308-323, 2018.

_____; SOUZA, Talita M. de & COSTA, Thales M. V. *A Província de Goiás vista por dentro: A Imprensa chega ao sertão*. In: Revista PLURAIS – Virtual – v. 3, n. 1 – 2013, Edição Especial, p 215 – 238.

PALACÍN, Luís. *O Século do Ouro em Goiás. 1722-1822: Estrutura e Conjuntura numa Capitania de Minas*. Goiânia: Ed UCG, 2001.

PINTO, Luciano Rocha. *Indisciplina, vigilância e produção da ilegalidade na cidade-corte do Império do Brasil (1820-1830)*. In: Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro: vol. 8, n. 2, maio-agosto, 2016, pp. 233-251.

RESENDE, Fernanda Mendes & FILHO, Luciano M. de Faria. *História da Política Educacional em Minas Gerais no Século XIX: os relatórios dos Presidentes da província*. In: Revista Brasileira de História da educação, n°2, jul-dez. 2001.

RODRIGUES, Neuma Brilhante. *Nos caminhos do Império: a trajetória de Raimundo José da Cunha Matos*. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade de Brasília. Brasília, 2008.

SANDES, Noé Freire & ARRAIS, Cristiano Alencar. *História e memória em Goiás no século XIX: uma consciência da mágoa e da esperança*. In: Varia História, vol. 29, n° 51, p 847-861, set/dez, 2013.

SANTOS, Pedro Henrique Soares. *A construção do Brasil Constitucional*. In: Em tempos de Histórias (PPGHIS/UnB), n° 29, Brasília, Ago-Dez, 2016.

SCHWARCS, Lilia M. & STARLING, Heloisa M. *Brasil: Uma biografia*. 1°ed, Companhia das Letras, São Paulo, 2015.

SILVA, Cristina Nogueira da. *Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade*. In: Análise Social, vol. XLV (192), 2009, 533-56.

SLEMIAN, Andréa. *A Administração da justiça nas primeiras décadas do Império do Brasil: Instituições, conflitos de jurisdições e ordem pública. (c. 1823-1850)*. R. IHGB, Rio de Janeiro, a.172 (452): 225-272, jul/set.2011.

_____. *À Nação independente, um novo ordenamento jurídico: a criação dos Códigos Criminal e do Processo Penal na primeira década do Império do Brasil*. IN: RIBEIRO, Gladys Sabina (org.). Brasileiros e cidadãos: modernidade política 1822-1930. São Paulo: Alameda, 2008

_____. “Delegados do chefe da nação”: a função dos Presidentes de província na formação do Império do Brasil (1823-1834). In: Almanack braziliense n° 06, novembro, 2007.

VIEIRA, Martha Victor. *O perfil da elite dirigente Goiana na primeira metade do século XIX*. In: OPSIS (Online), v. 16, n. 2, p 445-460, jul/dez, Catalão – GO, 2016.